

RETIFICAÇÃO

A todos os cargos: Lei orgânica do município,.....	01
Estatuto do Servidor e	31
Regimento Interno da Câmara Municipal de Taboão da Serra.....	46

A TODOS OS CARGOS: LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA/SP.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Capítulo I DO MUNICÍPIO

Art. 1º O Município de Taboão da Serra é uma unidade territorial do Estado de São Paulo, dotado de personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, conforme os preceitos instituídos pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º O Município de Taboão da Serra tem como símbolos a bandeira, o brasão de armas e o hino, estabelecidos por Lei Municipal.

Art. 3º A soberania popular será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;

II - pelo plebiscito;

III - pelo referendo;

IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;

V - pela participação popular nas decisões do município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VI - pelas audiências públicas;

VII - pelo veto;

VIII - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 4º Todas as atividades e atos do Órgão Executivo e do Órgão Legislativo reger-se-ão pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e de finalidade pública.

Art. 5º Lei de iniciativa do Executivo disporá sobre a criação de Conselhos Municipais que colaborarão com a Administração Municipal em seus diversos setores.

Capítulo II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Ao Município compete legislar e prover sobre todos os assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras as seguintes atribuições:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços e tarifas;

III - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IV - organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:

a) da por outorga, as suas autarquias ou entidades para-estatais;

b) por delegação a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização;

V - estabelecer normas a respeito:

a) da utilização dos logradouros públicos;

b) dos transportes coletivos, seus condutores, suas tarifas, itinerários e pontos;

c) dos serviços de táxis e seus condutores, seus pontos de estacionamento e tarifas;

d) da sinalização, dos limites das "zonas de silêncio", dos serviços de carga e descarga, da tonelagem máxima permitida aos veículos, assim como locais de estacionamento;

VI - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

VII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VIII - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

IX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

X - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

a) programas de educação e ensino em todos os níveis;

b) serviços de atendimento à saúde da população.

XI - ordenar o território do Município, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo;

XII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XIII - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos e dar destinação ao lixo e outros resíduos de qualquer natureza;

XIV - conceder aos estabelecimentos industriais e comerciais, licença para sua instalação e horário de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes, e revogá-las quando usadas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, sossego público e bons costumes;

XV - dispor sobre o serviço funerário;

XVI - administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades particulares;

XVII - estabelecer normas e medidas administrativas para proteção e adaptação dos deficientes físicos no mercado de trabalho, no setor da educação, da cultura e do lazer.

Parágrafo Único - O Município poderá, no interesse social, complementar a legislação federal e estadual.

Art. 7º O Município tem como competência concorrente, com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes atribuições:

I - zelar pela vigência e aplicação das normas constitucionais dos demais diplomas legais e das instituições democráticas;

II - proteger e conservar o patrimônio público, seus documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

III - proteger o meio ambiente e combater todo e qualquer tipo de poluição;

IV - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico

RETIFICAÇÃO

V - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

VI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

VIII - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;

IX - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

X - promover o ensino, a educação e as práticas de lazer.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL Capítulo I DA FUNÇÃO LEGISLATIVA SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de 15 (quinze) Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício de seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto para um mandato de quatro anos.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º Cabe à Câmara Municipal, com a sanção de Prefeito, dispor sobre todos matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse social, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como o modo e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) o seu uso mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b) a sua alienação.

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

X - aprovar o Plano Diretor;

XI - autorizar convênio, consórcios ou quaisquer acordos que resultem para o Município encargo financeiro;

XII - dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-lo.

Art. 10 Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I - eleger a Mesa e constituir Comissões, bem como destitui-las na forma regimental;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos, e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, até 120 (cento e vinte) dias anteriores ao término da Legislatura;

VIII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal e pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução dos planos de governo;

IX - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

X - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo;

XII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros, ou 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

XIII - solicitar ao Prefeito, na forma da legislação em vigor, informações a respeito das atividades administrativas;

XIV - julgar os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito, bem como a imposição da perda de seus respectivos mandatos, cumprindo-se com precisão as disposições da legislação em vigor, em escrutínio secreto, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XV - conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município, desde que seja o decreto Legislativo aprovado em escrutínio secreto, pelo voto de, no mínimo dois terços de seus membros;

XVI - convocar os Secretários Municipais, Diretores de Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, para prestar informações sobre matéria de sua competência, previamente determinada, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, ou o não atendimento, no prazo de quinze dias, das informações solicitadas, bem como a prestação de informações falsas.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privada, por meio de Decreto Legislativo.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 11 No Primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, os Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

RETIFICAÇÃO

§ 1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse e a cada final de sessão legislativa ordinária, os Vereadores apresentarão à Câmara, declaração pública de seus bens, constando de ata o seu resumo. (alterada pela Emenda LOM nº 02)

Art. 12 O subsídio dos vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura, para subsequente, e calculado, na razão de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido, em espécie para os Deputados Estaduais, observada a disciplina constitucional aplicável à matéria.

Parágrafo Único - É vedada a percepção de valores pagos aos vereadores, a título de pagamento de parcela indenizatória, por participação em sessão legislativa extraordinária, em valor superior ao do subsídio mensal. (alterada pela Emenda LOM nº 10)

Art. 13 É proibida no Município de Taboão da Serra a criação ou manutenção com recursos públicos de carteiras especiais de previdência social para ocupantes de cargos eletivos.

SUBSEÇÃO I DA LICENÇA

Art. 14 O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - por moléstia devidamente comprovada ou no período de gestante;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício de seu mandato antes do seu término.

§ 1º A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o recebimento.

§ 2º A licença prevista no inciso I depende de aprovação do Plenário, porquanto o Vereador está representando a Câmara, nos demais casos será concedida pelo Presidente.

§ 3º O Vereador licenciado, nos termos dos incisos I e II, recebe remuneração integral; no caso do inciso III nada recebe.

SUBSEÇÃO II DA INVIOABILIDADE

Art. 15 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

SUBSEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADES

Art. 16 O Vereador não poderá:

I - desde a expedição de seu diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvados as exceções legais.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato efetivo federal, estadual ou municipal.

SUBSEÇÃO IV DA PERDA DO MANDATO

Art. 17 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incomparável com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias, salvo motivo justo, licença ou missão previamente autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos nas constituições Federal e Estadual;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º É incompatível com o decoro Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso dessas prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e IV deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto nominal e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos no inciso III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Art. 18 Não Perderá o mandato o Vereador licenciado pela Câmara:

a) por motivo de doença ou no período de gestação;

b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O Suplente será convocado nos casos de:

a) vaga;

b) licença do titular por período superior a trinta dias.

§ 2º Na falta de suplente, o Presidente da Câmara, fará a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, dentro de 48 horas.

Art. 19 Nos casos prescritos no artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

RETIFICAÇÃO

SUBSEÇÃO V DO TESTEMUNHO

Art. 20 Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas, prestadas ou adquiridas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberam informações.

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA

Art. 21 Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, pelo processo nominal, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa, sempre no horário das 10 (dez) horas, no recinto da Câmara Municipal.

Art. 22 A Mesa será composta de 4 Vereadores, sendo:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Primeiro Secretário;
- IV - Segundo Secretário.

Art. 23 Os membros da Mesa serão eleitos por um mandato de dois anos.

§ 1º A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

Art. 24 Na constituição da Mesa, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação, proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO DA RENOVAÇÃO DA MESA

Art. 25 A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o segundo biênio, far-se-á na primeira sessão ordinária do mês de dezembro do segundo ano de cada Legislatura, no tempo reservado ao Expediente, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no primeiro dia útil do ano subsequente. (alterada pela Emenda LOM nº 08)

SUBSEÇÃO II DA DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Art. 26 Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo, negligente, ineficiente ou ofender ao decoro parlamentar, quando em suas funções regimentais.

§ 1º Destituído o membro da Mesa, outro em seu lugar será eleito.

§ 2º O Regimento Interno disporá sobre o procedimento de destituição.

SUBSEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 27 Compete à Mesa, dentre outras atribuições;
I - baixar, mediante Portaria, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II - baixar, mediante Portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III - propor projeto de Resolução que disponha sobre a:

- a) Secretaria da Câmara e suas alterações;
- b) Polícia da Câmara.

IV - propor projeto de resolução que crie ou extinga cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara e fixe os respectivos vencimentos; (alterada pela Emenda LOM nº 03)

V - elaborar e expedir mediante Ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara, bem como alterá-lo, quando necessário;

VI - apresentar projeto de lei dispondo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

VII - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VIII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

IX - devolver a Prefeitura, até o dia primeiro de março, o saldo de caixa existente do exercício anterior;

X - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos II a V do artigo 17, assegurada ampla defesa;

XI - propor ação direta de inconstitucionalidade de leis municipais;

XII - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

§ 1º Não será admitido, aumento da despesa prevista no projeto de Resolução, referindo no inciso III deste artigo.

§ 2º As decisões da Mesa serão tomadas de forma colegiada.

SUBSEÇÃO IV DO PRESIDENTE

Art. 28 Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

RETIFICAÇÃO

IV - promulgar as Resoluções e os decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo vejo tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar as Portarias e os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgados;

VI - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 14;

VII - declarar a perda do mandato de Vereadores, do prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III a V do artigo 17;

VIII - requisitar numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

IX - apresentar ao Plenário, até o dia quinze de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XI - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado.

§ 1º O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

SUBSEÇÃO V DAS REUNIÕES

Art. 29 As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

Art. 30 A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 31 Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Art. 32 O voto será sempre público (alterada pela Emenda LOM nº 11)

SUBSEÇÃO VI DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 33 Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Art. 34 A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

Art. 35 A sessão legislativa compreende reuniões:

I - ordinárias, conforme dispuser o seu regimento interno;

II - extraordinárias, convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

III - nas sessões haverá um espaço reservado para a palavra de representantes populares na Tribuna da Câmara.

SUBSEÇÃO VII DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 36 A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:

I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III - pelo Presidente da Câmara, em caso de decretação de estado de sítio ou de estado de defesa.

Parágrafo Único - na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

SUBSEÇÃO VIII DAS COMISSÕES

Art. 37 A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

Parágrafo Único - Na Constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Câmara Municipal.

Art. 38 Cabe as Comissões, em matéria de sua competência:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, requerimento de um terço dos membros da Câmara;

II - convocar o Prefeito Municipal, Secretários municipais ou qualquer servidor para prestar pessoalmente, no prazo de 15 dias, informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, providenciando o seu devido encaminhamento;

IV - das parecer em projeto de lei, de Resolução, de Decreto legislativo, ou em outros expedientes quando provocadas;

V - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

VI - apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir Parecer;

VII - promover seminários e debates sobre temas afetos à sua área de atuação.

Art. 39 As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

RETIFICAÇÃO

§ 1º Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação poderão, em conjunto ou isoladamente:

1 - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais da administração direta ou indireta, onde terão livre ingresso e permanência;

2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 - tomar o depoimento de quaisquer autoridades ou de particulares, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

5 - proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta ou indireta.

§ 2º É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhamentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal.

§ 4º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade de legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do CPP.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

SUBSEÇÃO I DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 41 A lei orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada somente poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, quando for subscrita por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º A lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

SUBSEÇÃO II DAS LEI COMPLEMENTARES

Art. 42 Serão aprovados por maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, as leis complementares, concernentes às seguintes matérias:

I - Código de Obras e Edificações;

II - Estatutos dos Servidores Municipais;

III - Procuradoria Geral do Município;

IV - atribuições do Vice-Prefeito;

V - criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;

VI - concessão de direito real de uso;

VII - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

VIII - autorização para obter empréstimo de instituição particular;

IX - infrações político-administrativas;

X - Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - Serão aprovados por 2/3 dos membros da Câmara, as leis complementares concernentes às seguintes matérias:

I - aprovação e alteração do Plano Diretor;

II - zoneamento urbano;

III - concessão de serviços públicos;

IV - alienação de bens imóveis.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS ORDINÁRIAS

Art. 43 As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão.

Art. 44 A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I - ao Vereador;

II - a Comissão da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - aos cidadãos.

Art. 45 Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta ou autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

RETIFICAÇÃO

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração pública;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - criação ou extinção da Guarda Municipal e as eventuais alterações.

Art. 46 A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

I - tais projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantidos a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários, notificados, no mínimo, 48 horas antes da defesa;

II - decorrido o prazo da alínea anterior, o projeto irá automaticamente para a votação, independente de Pareceres;

III - não tendo sido votado até o encerramento da Sessão Legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma Legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 47 Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação de recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos créditos extraordinários.

Art. 48 O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, salvo os de condificação, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Art. 49 O Projeto aprovado em único turno de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das três posições seguintes:

a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias;

b) deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

c) veta-o total ou parcialmente.

Art. 50 O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente. Em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicado, dentro do prazo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º O veto deverá ser justificado e, quando parcial abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para a publicação.

§ 3º O veto será apreciado em única discussão, com votação pública, dentro de 30 (trinta) dias contados à partir de seu recebimento, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara.

§ 6º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 51 Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame de veto, não correm no período de recesso, nem se aplicam aos projetos de Código.

Art. 52 A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

a) sanção tácita pelo prefeito, ou de rejeição de veto total tomará um número em sequência às existentes;

b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Art. 53 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do município.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

SEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 54 As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

a) Decreto legislativo, de efeitos externos;

b) Resolução, de efeitos internos.

Parágrafo Único - Os projetos de Decreto Legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 55 O Regimento interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

Capítulo II DA FUNÇÃO EXECUTIVA SEÇÃO I DA ELEIÇÃO DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 56 A função executiva é exercida pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela constituição federal.

Parágrafo Único - É assegurada a participação nas decisões do Executivo.

Art. 57 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

RETIFICAÇÃO

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 58 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação geral.

§ 1º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º No ato da posse e a cada final de sessão legislativa ordinária, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão à Câmara, declaração pública de seus bens, constando de ata o seu resumo.

§ 3º Idêntica medida deverá ser adotada por ocupantes de cargos de direção no âmbito do município. (alterada pela Emenda LOM nº 02)

SEÇÃO III DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Art. 59 O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoas jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou cargo remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 127;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público e letivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

SEÇÃO IV DA INELEGIBILIDADE

Art. 60 É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 61 Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses do pleito.

SEÇÃO V DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 62 O Prefeito será substituído no caso de impedimento ou licença e sucedido no de vaga, ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 63 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros três anos do período governamental, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Art. 64 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou da vacância dos respectivos cargos, no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara.

Art. 65 Em qualquer dos dois casos, seja havendo eleição, ou ainda assumindo o Presidente da Câmara, os sucessores deverão completar o período de governo restante.

SEÇÃO VI DA LICENÇA

Art. 66 O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 67 O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestante.

§ 1º No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos.

§ 2º O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá remuneração integral.

SEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 68 A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada Legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecido para funcionário do município, no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

SEÇÃO VIII DO TÉRMINO DO MANDATO

Art. 69 O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens ao término do mandato.

SEÇÃO IX DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para sua fiel execução;

III - vetar os projetos de lei, total ou parcialmente;

IV - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

RETIFICAÇÃO

V - expedir decretos de utilidade pública e promover as consequentes desapropriações, seja de caráter amigável ou judicial;

VI - expedir e formalizar todas as espécies de atos administrativos;

VII - prestar contas à Câmara Municipal, da administração do Município;

VIII - apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do governo;

IX - iniciar processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros.

XI - praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;

XII - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital de empresa pública ou de sociedade de economia mista, desde que haja recursos hábeis na lei orçamentária;

XIII - delegar, por Decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XIV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XV - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas de Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - fazer publicar os atos oficiais;

XVIII - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, obedecidas as normas e posturas municipais e demais legislação em vigor;

XIX - apresentar à Câmara Municipal o projeto do plano diretor;

XX - declarar estado de calamidade pública;

XXI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado, com a comunicação concomitante à Câmara, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXII - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XXIII - expedir à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas.

Art. 71 Até 30 (dias) antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que contará, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo sobre a capacidade da administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - mediante necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, se for o caso;

III - prestações de contas de convênio celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias de serviços públicos;

V - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da união e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Parágrafo Único - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

SEÇÃO X

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 72 O Prefeito, nos crimes de responsabilidade definidos na legislação federal será julgado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 73 A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

Art. 74 São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição federal e a Lei Orgânica, e especialmente contra:

I - a existência do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 75 Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, por crime de responsabilidade ou após o recebimento da denúncia ou queixa por infração penal comum, será ele submetido a julgamento pela Câmara.

Art. 76 A Câmara Municipal deliberará, por maioria de 2/3 de seus membros, sobre a suspensão do Prefeito, após decisão sobre a admissibilidade da acusação.

Parágrafo Único - Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

**SEÇÃO XI
DAS PUBLICAÇÕES DAS LEIS E ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 77 A publicação das leis e atos municipais deverá ser feita em órgãos da imprensa local e afixada na sede da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

§ 1º A publicação das leis, decretos e demais atos normativos não poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e dos atos municipais deverá ser feita por licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

**SEÇÃO XII
DAS CERTIDÕES**

Art. 78 A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de vinte dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor de negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não foi fixado pelo Juiz.

§ 1º O peticionário da Certidão deverá mencionar a finalidade.

§ 2º A Certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por Secretário da Prefeitura.

**Capítulo III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 79 A Administração Pública Municipal compreende:

I - A Administração direta, integrada pelo gabinete do Prefeito, Secretárias, Procuradoria Geral do Município, Sub-Prefeituras, órgãos equiparados e subordinados, bem como os seus desdobramentos em unidades funcionais, sendo que os órgãos citados, ainda não existentes serão citados por lei;

II - Administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas, e sociedade de economia mista, entidades dotadas de personalidade jurídica própria;

III - as entidades compreendidas na Administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 80 A Administração Pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

Art. 81 Para a organização da administração Pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas por qualquer dos Poderes do Município, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I - os cargos empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - é vedada estipulação de sexo e limite de idade para o ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória;

IV - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá a ordem de classificação;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

VI - é vedada a estipulação de qualquer tipo de discriminação para os portadores de deficiência, quanto a sua participação nos concursos públicos e nos critérios de admissão, desde que atendidas as condições gerais que não impeçam o regular exercício do cargo ou emprego público;

VII - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

IX - participação direta dos servidores públicos e dos usuários nos órgãos diretivos da Administração direta, nos termos da lei;

X - é obrigatório a declaração pública de bens, ante da posse e depois do desligamento, de todo o dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público;

XI - os órgãos da Administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e, quando assim o exigirem suas atividades. Comissão de Controle Ambiental, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei;

Parágrafo Único - A inobservância do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

Art. 82 A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos os esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de trinta dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, excetuando-se os casos de comprovada impossibilidade, bem como atender às requisições judiciais no prazo fixado pela autoridade judiciária.

RETIFICAÇÃO

Art. 83 A lei deverá fixar prazos dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e formas de processamento.

Art. 84 A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do município, deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo contar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município e cidades da região.

§ 2º O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório completo sobre os gastos públicos da Administração direta, indireta, fundacional e órgãos controlados pelo Poder Público, na forma da lei.

§ 3º As empresas estatais que sofrem concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade ao seu objetivo social, não estando sujeitas ao que é determinado nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 85 A administração Fazendária e seus agentes fiscais de rendas, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 86 A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas públicas, depende de prévia aprovação por maioria absoluta, da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

Art. 87 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 88 A administração pública direta, indireta e fundacional é vedada a contratação de empresas que reproduzam quaisquer práticas discriminatórias, em especial de sexo e cor, na contratação de mão-de-obra, e que não cumpra a legislação específica sobre creches nos locais de trabalho.

Art. 89 É vedado no Município veicular propaganda que resulte em discriminação de sexo, raça, cor, opções religiosas e ideológicas, atentatórias aos direitos e liberdades fundamentais.

SEÇÃO II DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 90 Os Secretários Municipais serão indicados pelo Prefeito entre brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos, com homologação do Poder Legislativo.

Art. 91 Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - expedir instruções para a execução das leis e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III - apresentar anualmente ao Prefeito e aos Conselhos Populares previstos na lei, relatório dos serviços realizados nas suas Secretarias no último exercício;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas e delegadas pelo Prefeito.

Art. 92 A definição das Secretarias Municipais e de suas respectivas competências se dará por lei específica, garantindo a função de centralidade das políticas globais as Secretarias Municipais.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 93 A fiscalização contábil financeira e orçamentária do Município e de todas as entidades administrativas diretas e indiretas, quanto à legalidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma da lei e em conformidade com o disposto no artigo 31 (trinta e um) da Constituição Federal.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 94 As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 95 Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou por ofensa aos princípios do artigo 37 (trinta e sete) da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo Único - Qualquer cidadão, partido político, associação de classe, SABS ou entidade sindical é parte legítima para denunciar ao Tribunal de Contas do Estado ou a Câmara Municipal.

SEÇÃO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 96 Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo Único - O Município poderá constituir Guarda Municipal com a finalidade de resguardar os seus bens, serviços e instalações, obedecida a legislação federal, na forma da lei.

RETIFICAÇÃO

Art. 97 Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam dentro de seus limites.

Parágrafo Único - Os bens municipais destinar-se-ão, prioritariamente, para uso público.

Art. 98 Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara Municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 99 Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 100 O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será sempre feita por Portarias, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo no caso de formação de canteiro de obras públicas quando então corresponderá ao de sua duração.

§ 2º A permissão será facultada a título precário, mediante Decreto.

§ 3º A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensando-se a licitação quando a concessionária tiver finalidade não lucrativa educacional, cultural de assistência social, esportiva ou turística, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de Concessionária de Serviço Público e entidades Assistenciais, havendo interesse público manifesto.

Art. 101 A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 102 É vedada a atribuição de nome de pessoas vivas aos próprios municipais, vias e logradouros públicos.

§ 1º Ficará nula, para todos os efeitos, qualquer disposição existente que contrariar ao disposto neste artigo.

§ 2º Para alteração de denominação de vias públicas haverá necessidade de concordância por escrito de 2/3 (dois terços) dos moradores das vias atingidas, com manifestação máxima de um morador por unidade habitacional e aprovação pelo Poder Legislativo.

Art. 103 É vedada a cessão de uso de próprios públicos municipais, para funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.

SEÇÃO V DA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL

Art. 104 A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

SEÇÃO VI DAS ALIENAÇÕES

Art. 105 A aquisição de um bem imóvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º No caso de venda, haverá necessidade, também de licitação.

§ 2º No caso de ações, havendo interesse público manifesto a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Art. 106 A alienação de um bem imóvel do município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investida, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo Único - O município preferivelmente á venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destine a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público, devidamente justificado.

Art. 107 A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações de obras públicas, dependerá apenas de prévia autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 108 Dependerá de licitação, nos casos previstos no parágrafo anterior, a venda de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obra pública, havendo mais de um proprietário de imóveis lindeiros.

SEÇÃO VII DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICO E AQUISIÇÕES

Art. 109 Os serviços públicos municipais constituem dever do Município e devem ser prestados sem distinção de qualquer natureza, na conformidade do estabelecido na Constituição Federal, Estadual, nesta Lei Orgânica e nas leis regulamentos que organizam a sua prestação.

Art. 110 São requisitos indispensáveis na prestação de serviços públicos a eficiência, a cortesia e a modificação nas tarifas.

Art. 111 A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do plano Diretor.

Art. 112 Os serviços públicos municipais serão prestados preferencialmente pela Administração direta ou por autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista.

§ 1º A prestação de serviços por empresa de natureza não paraestatal apenas se dará mediante prévia lei autorizada sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à fiscalização do poder público, podendo ser retornados quando não atendam satisfatoriamente as suas finalidades ou as condições do contrato.

§ 3º Não serão subsidiados pelo poder público, em qualquer medida, os serviços prestados por pessoas privadas.

§ 4º O não cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como, das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho pela prestadora de serviços públicos, importará a rescisão de contrato sem direito de indenização.

RETIFICAÇÃO

Art. 113 A lei assegurará o controle popular na prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - As pessoas responsáveis pela prestação de serviços públicos sempre que solicitadas por órgãos públicos, sindicatos ou associações de usuários, no prazo fixado em lei, prestarão informações detalhadas sobre planos, projetos, investimentos, custos, desempenho e demais aspectos pertinentes à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Art. 114 Na concessão e renovação de serviços públicos bem como a licitação para reforma ou construção de obras deverá ser considerada a avaliação do impacto ambiental do referido serviço de obra.

Art. 115 Ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, aquisições, alienações e permissões serão contratados mediante processo de licitação pública que:

I - assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

II - permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único - O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União e pelo Estado.

Art. 116 As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade, deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários.

§ 1º Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção ao patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

§ 2º A permissão de serviço público, estabelecido mediante decreto, será delegada:

- a) através de licitação;
- b) a título precário.

§ 3º A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

- a) autorização legislativa;
- b) licitação.

Art. 117 Os serviços públicos serão remunerados por tarifas justas previamente fixadas pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

Art. 118 Deverão ser observados, nas licitações, os seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas:

- I - Leilão, 30 (trinta) dias;
- II - Concorrência, 15 (quinze) dias;
- III - Tomada de preços, 08 (oito) dias;
- IV - Convite, 03 (três) dias.

SEÇÃO VIII DOS SERVIDORES

Art. 119 Os servidores da Administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.

Parágrafo Único - Ficam assegurados 5% das vagas do quadro do funcionalismo público para os portadores de deficiência física, mental ou sensorial, para cargos ou funções compatíveis com o nível de deficiência.

Art. 120 Os cargos, empregos ou funções em comissões, de livre nomeação e exoneração, pertencentes ao Executivo e ao Legislativo, somente poderão ser criados em nível de chefia ou assessoria.

Art. 121 O Município poderá, por lei, conceder gratificações a servidores estaduais ou federais, colocados à sua disposição, atendendo ao princípio de equiparação salarial.

Art. 122 O tempo de serviço privado a ser somado ao tempo de serviço público, para efeitos previdenciários, será obrigatoriamente apurado de acordo com as regras disciplinadas em legislação federal.

Art. 123 A demissão de servidores, será necessariamente precedida de processo administrativo, em que seja comprovada a falta grave ou falha funcional, salvo os contratados por tempo determinado, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 124 Os níveis de vencimento, as vantagens pessoais e as provenientes das funções ou cargos, bem como os seus respectivos aumentos e incorporações são fixados por lei:

I - os vencimentos não podem sofrer redução alguma.

II - a lei assegurará aos servidores da Administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual, as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

III - é vedada, a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos incisos III e XXV.

IV - o décimo-terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

V - a retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior à do diurno.

VI - o vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

VII - o vencimento não poderá ser diferente no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

VIII - o servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

IX - a duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei.

X - o repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

XI - o serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal.

XII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável.

RETIFICAÇÃO

XIII - licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

XIV - Licença-paternidade, nos termos fixados em lei.

XV - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

XVI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

XVII - salários e cargos a serem definidos no Estatuto do Magistério, com a implantação de piso profissional e critérios para promoção e progressão funcional.

XVIII - ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos.

XIX - licença-prêmio, equivalente a 90 (noventa) dias por quinquênio de trabalho, na forma da lei;

XX - piso salarial capaz de atender suas necessidades vitais básicas e as de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajuste periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo;

XXI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

XXII - até que se atinja o limite, a que se refere o inciso anterior, é vedada a redução de salários que implique a redução de vantagens de caráter individual, adquiridas em razão de tempo de serviço. Atingido o referido limite, a redução se aplicará independentemente da natureza das vantagens auferidas pelo servidor;

XXIII - o servidor que ocupar cargo em comissão por, pelo menos, 06 (seis) anos, em remuneração superior ao seu cargo efetivo, terá assegurada, para todos os efeitos, as vantagens do cargo exercido em comissão;

XXIV - os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis a espécie;

XXV - a revisão geral da remuneração dar-se-á sempre em 1º (primeiro) de maio;

XXVI - as vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público ou às exigências do serviço;

XXVII - o servidor, em suas férias, receberá a remuneração mensal em dobro, a título de 14º (décimo-quarto) salário;

XXVIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XXIX - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela Administração Pública;

XXX - os acréscimos pecuniários, percebidos pelo servidor público, não serão computados, nem acumulados para fins de concessão ou acréscimos ulteriores sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

XXXI - ao servidor do quadro do magistério serão assegurados dois períodos para gozo de férias anuais, caracterizados por "férias verão" e "férias inverno", preferencialmente, nos meses de janeiro e julho, respeitada a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

XXXII - o servidor com mais de cinco anos de efetivo exercício, que venha exercer, a partir de promulgação desta Lei Orgânica, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de quem seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

Parágrafo Único - O décimo-quarto salário, devido como gratificação de férias será pago apenas por ocasião do gozo das primeiras férias regulamentares do ano.

SUBSEÇÃO II DO DIREITO DE GREVE

Art. 125 O direito de greve será assegurado como instrumento de reivindicação dos servidores públicos municipais, nos termos definidos em lei.

SUBSEÇÃO III DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art. 126 Os servidores poderão constituir sindicato próprio, na forma do artigo 8º da Constituição Federal.

§ 1º O servidor público gozará de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro da candidatura para o exercício de cargo de representação sindical, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se contar falta grave definida em lei, assegurada ampla defesa.

§ 2º Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo que durar o mandato recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

§ 3º O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial.

SUBSEÇÃO IV DO MANDATO ELETIVO

Art. 127 Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

RETIFICAÇÃO

b) não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso anterior;

c) será inamovível.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Art. 128 São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º A lei assegurará a servidora gestante proteção especial, dando estabilidade no cargo ou emprego, desde o início até o final da gestação, adequando-a temporariamente nas suas funções, nos casos em que for recomendado à sua saúde e/ou do nascituro, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função.

SUBSEÇÃO VI DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 129 O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Único - O tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial será computado da mesma forma, quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade, quando se tratar de regimes diversos.

SUBSEÇÃO VIII DA APOSENTADORIA

Art. 130 O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se homem, e vinte e cinco, se mulher, com provento integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "A" e "C", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração pública e na atividade particular, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 4º O servidor após 60 dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independente de qualquer formalidade.

§ 5º Fica assegurada a aposentadoria integral, aos dependentes legais de servidor já falecido ou que venham a falecer, que sejam regidos pelo estatuto dos servidores vigente na data da promulgação desta lei.

SUBSEÇÃO VIII DOS PROVENTOS E PENSÕES

Art. 131 Os proventos da aposentadoria e das pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de reclassificações, reestruturações ou quaisquer transformações do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo Único - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido.

SUBSEÇÃO IX DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 132 O Município estabelecerá em lei, o sistema previdenciário para seus servidores.

Art. 133 Os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos municipais bem como, a contrapartida do Município, destinados à formação de fundo próprio da previdência deverão ser postos, mensalmente à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser.

RETIFICAÇÃO

Art. 134 Cabe ao Município a implantação de uma estrutura administrativa que viabilize o sistema único de previdência social, atendendo os princípios previstos na Constituição Federal, garantindo a participação dos segurados na sua gestão.

Parágrafo Único - A direção do Instituto de Previdência Municipal será exercido por um órgão colegiado, que terá sua composição, organização e competências fixadas em lei, garantindo a participação majoritária dos servidores municipais, eleitos pelos segurados.

SUBSEÇÃO X DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Art. 135 Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 136 O Município responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à Administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-os ao sequestro e perdimento dos bens, nos termos da lei.

Art. 137 O servidor público demitido por ato Administrativo, se absolvido pela justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos adquiridos.

SUBSEÇÃO XI DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

Art. 138 É assegurado aos servidores públicos municipais o direito à creche aos filhos e dependentes, sendo obrigatório a Administração Pública direta, indireta e fundações mantidas pelo Poder Público, sua criação e manutenção nas repartições públicas, e/ou proximidades que contem com mais de 30 (trinta) servidores.

Art. 139 Ao servidor público será assegurado o direito à saúde, nos termos da lei.

Art. 140 Ao servidor público municipal que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidentes de trabalho ou doença do trabalho será garantida a sua transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DO ORÇAMEN- TO Capítulo I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 141 A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo Único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 142 Complete ao Município instituir:

I - os impostos previstos nesta lei e outros que venham ser de sua competência;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente, para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO I DAS LIMITAÇÕES DO PODER TRIBUTAR

Art. 143 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção, em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar impostos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ou tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvadas cobranças de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e as fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º As proibições do inciso VI "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

RETIFICAÇÃO

§ 3º As proibições expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida mediante lei.

Art. 144 É vedada a cobrança de taxas.

a) pelo exercício do direito de petição á Administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder.

SEÇÃO II DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 145 Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso;

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) de direitos à aquisição de imóveis.

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso “I” poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

b) Incide sobre imóveis situados no território do município.

SEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS

Art. 146 A administração Municipal fará mensalmente demonstração de todas e quaisquer importâncias recebidas no mês anterior, como recursos ou participações de tributos próprios da União e do Estado, sejam estes arrecadados ou não pelo Município.

Art. 147 A despesa de pessoal ativo e inativo sujeita ao limite estabelecido no artigo 38 (trinta e oito) Das Disposições Transitórias da Constituição Federal, respeitando o disposto no artigo 169.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender os projetos de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

II - se houver autorização específica, na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 148 A Administração Pública deverá publicar resumidamente, no órgão oficial e/ou na imprensa de circulação local, mensalmente, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente, a receita, a despesa e o saldo.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Art. 149 Mediante solicitação do Legislativo, o numerário correspondente as suas próprias dotações orçamentárias, compreendendo também os créditos suplementares e os especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte de cada mês em cotas estabelecidas na programação financeira.

Art. 150 As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Capítulo III DO ORÇAMENTO

Art. 151 Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração pública incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A lei orçamentária anual corresponderá:

I - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

RETIFICAÇÃO

§ 6º A lei orçamentária anual especificará os programas, projetos e atividades a serem desenvolvidas, detalhando suas despesas e previsões de receitas, bem como a população alvo e área geográfica atingida.

Art. 152 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas a que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - relacionadas.

a) com correção de erros ou omissões.

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias só serão admitidas se compatíveis com o plano plurianual.

§ 3º Os projetos de lei referentes ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual poderão ser emendados mediante iniciativa popular, preenchidos os requisitos impostos pela Constituição Federal à iniciativa popular.

§ 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 153 São vedados

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante da despesa, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 (duzentos e doze) da Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "deficit" de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.

§ 2º Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício financeiro subsequente.

§ 3º A destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º Após a aprovação pela Câmara Municipal do orçamento, fica o Executivo Municipal impossibilitado de remanejar verbas para outros setores, a não ser em caráter excepcional com aprovação pelo Legislativo e que não ultrapasse 10% (dez por cento) do orçamento.

TÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO POPULAR Capítulo I DA INFORMAÇÃO

Art. 154 Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da Administração Municipal.

Parágrafo Único - Compete à Administração Municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 155 Toda entidade da sociedade civil regularmente registrada poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da Administração que deverá ser respondido no prazo de 30 (trinta) dias, ao justificar a impossibilidade da resposta.

§ 1º O prazo previsto poderá, ainda, ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, devendo, contudo ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

§ 2º Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no parágrafo 1º (primeiro) deste artigo.

§ 3º A cópia da resposta dada pela autoridade ao pedido de informação será apresentada em reunião ordinária do conselho respectivo.

Art. 156 Toda entidade da sociedade civil regularmente registrada poderá requerer ao Prefeito a realização de audiência pública para que esclareça determinado ato ou projeto da Administração pertinente as atividades da própria solicitante.

Parágrafo Único - A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 157 Aos conselhos municipais, serão franqueados o acesso a toda documentação e informação sobre qualquer ato, fato ou projeto da Administração.

RETIFICAÇÃO

Art. 158 Os cargos ou empregos públicos, ainda que em comissão, desde que a natureza da função exija ou aconselhe, somente poderá ser preenchido por portadores de formação profissional compatível.

Art. 159 Fica criada a comissão de fiscalização da aplicação do orçamento municipal nos diversos setores da comunidade, composto pelos representantes dos partidos legitimamente organizados no Município e pelas lideranças partidárias representadas na Câmara Municipal, com plenos poderes para tal exercício.

SUBSEÇÃO VIII DOS CONSELHOS POPULARES

Art. 160 É competência dos Conselhos Populares territoriais:

I - fiscalizar a execução do orçamento e dos demais atos da administração e encaminhar suas conclusões ao Prefeito e à Câmara Municipal;

II - aprovar proposta de prioridade orçamentária para cada bairro ou região, antes de seu envio aos órgãos competentes da Prefeitura e acompanhar sua execução;

III - encaminhar representações junto ao Vice-Prefeito, ao Prefeito e a Câmara Municipal, a respeito das questões relacionadas com o interesse da população local.

Art. 161 Lei específica regulamentará o número de membros, os assuntos que serão matéria de deliberação, assim como a eleição e a duração do mandato dos conselheiros.

Art. 162 Haverá um Conselho Popular Municipal constituído por:

I - um representante eleito por bairro ou região;

II - representantes das entidades constituída dos diversos setores da sociedade civil;

III - Lei específica regulamentará o número de membros assim como a eleição e a duração do mandato dos conselheiros.

Art. 163 Compete ao Conselho Popular Municipal a análise das grandes questões a nível municipal e no que couber, a nível metropolitano, principalmente:

I - proposta orçamentária;

II - plano diretor;

III - plano plurianual;

IV - definição do uso e ocupação do solo;

V - políticas setoriais do município.

Parágrafo Único - O Conselho Popular Municipal terá função de sugestão, fiscalização e consulta.

Art. 164 É facultado ao Conselho Popular Municipal se subdividir em setores de interesse.

Art. 165 O conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana será criado por lei com finalidade de investigar as violações de direitos humano no território do Município, de encaminhar as denúncias a quem de direito, e de propor soluções gerais a esses problemas.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Art. 166 O Município dispensará as Micro-Empresas e às Empresas de Pequeno Porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a simplificação de suas obrigações no âmbito fiscal.

Capítulo II DO MEIO AMBIENTE

Art. 167 O Município providenciará, com a participação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Parágrafo Único - O meio ambiente é integrado pelo ambiente natural, construído e do trabalho, sendo bem de uso comum do povo e fator essencial a adequada qualidade de vida do habitante do Município.

Art. 168 Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se à coletividade e, em especial, ao Poder Público o dever de defendê-lo, preservá-lo, recuperá-lo e conservá-lo para as gerações atuais e futuras.

Art. 169 O Município no âmbito de sua atribuição, fica obrigado a proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental, provocada pelo ambiente de trabalho.

Art. 170 É dever do Poder Público definir a política ambiental, bem como elaborar e implantar, através de lei, um plano municipal de meio ambiente e de utilização de recursos naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características urbano-industriais e recursos do meio físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico social.

Art. 171 O Município de Taboão da Serra buscará a formação de consórcio e convênios com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns à proteção ambiental.

Art. 172 As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis perante o Município pelos danos causados ao meio ambiente devendo o causador do dano promover a recuperação do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

Parágrafo Único - O Município não responsabilizará o causador do dano caso a União ou o Estado o tenham feito anteriormente de modo eficaz.

Art. 173 As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

RETIFICAÇÃO

Art. 174 Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos da Administração direta, indireta e fundacional:

I - promover a proteção da fauna e da flora, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;

II - promover a preservação e a restauração da diversidade e da integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico, no âmbito municipal e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação genética;

III - estimular e promover a recuperação de áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

IV - recuperar e manter a vegetação em áreas urbanas e promover a ampla arborização dos logradouros públicos;

V - realizar levantamentos e diagnósticos das condições ambientais do Município, objetivando o controle e prevenção de degradação em todas as suas formas, impedindo impactos ambientais que ponham em risco o meio natural construído e do trabalho;

VI - exigir, na forma da lei, para a execução de obras ou instalação de atividades públicas ou privadas, que sejam potencialmente causadoras de alteração do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade, garantida a realização de audiência pública;

VII - promover programas permanentes de educação ambiental multidisciplinar e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

VIII - definir o uso e ocupação do solo, através de planejamento ambiental que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão, com participação popular, assegurando a melhoria da qualidade do meio ambiente;

IX - promover auditorias periódicas nos sistemas de controle de poluição e riscos em equipamentos, instalações e atividades potencialmente poluidoras, informando ampla e sistematicamente à comunidade;

X - garantir o amplo acesso e a divulgação de informações sobre as fontes, causas e níveis da poluição e da degradação ambiental, objetivando a participação e decisão da comunidade sobre a matéria;

XI - promover de forma ampla e permanente, campanhas de conscientização pública relativas ao saneamento básico, ao controle de poluição das águas, do ar, do solo e de combate e vetores de enfermidades e insalubridade do trabalho;

XII - conveniar-se com os órgãos da Administração direta e indireta do Estado e da União para a fiscalização e monitoramento das atividades potencialmente agressivas ao meio ambiente;

XIII - manter intercâmbio com entidades internacionais e nacionais, oficiais e privadas de pesquisas e atividades ligadas à defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e artístico;

XIV - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacidade tecnológica para a melhoria da qualidade ambiental;

XV - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes;

XVI - estimular a adoção de medidas tecnológicas de pavimentação alternativa ao sistema de capeamento asfáltico da região urbana do Município, como forma de garantir menor impacto à impermeabilização do sol;

XVII - estimular a implantação de medidas e uso de tecnologia que venham minimizar os impactos decorrentes da emissão de poluentes de veículos automotores;

XVIII - incentivar e promover a implantação do uso de fontes alternativas aos derivados líquidos do petróleo nos transportes coletivos do Município;

XIX - estabelecer padrões de qualidade ambiental considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição incluída absorção de substâncias químicas através de alimentação;

XX - combater a poluição em todas as suas formas e restringir, nos termos da lei, as atividades potencialmente poluidoras do ar, água e solo, bem como as agressivas aos sentidos e à saúde.

Art. 175 O Município suplementará a legislação Federal e Estadual, estabelecendo normas de controle e fiscalização da produção, estocagem de substância, transportes, comercialização, utilização de técnica, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade.

Art. 176 O Município estabelecerá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, através de lei, espaços a serem implantados como áreas especialmente protegidas, consideradas a preservação e a proteção da integridade de amostras de toda a diversidade dos ecossistemas.

Art. 177 Sem prejuízo de suas atribuições, o Poder Público estimulará a criação e a manutenção de unidades privadas de conservação.

Art. 178 É proibida a instalação e operação de reatores nucleares com exceção daqueles destinados unicamente a pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificação serão definidas em lei.

Art. 179 É vedada no território municipal, a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham cloro-fluorcarbono.

Art. 180 A inserção de publicidade no espaço urbano a ser disciplinada em lei deve reverter em efetivo benefício à população, respeitando interesse coletivo e as necessidades de confronto ambiental, bem como preservando os padrões estéticos da cidade, a segurança das edificações e do trânsito e o bem estar físico e mental do cidadão.

Art. 181 Nos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou sob forma de concessão ou permissão, deverão ser atendidos rigorosamente os dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitido a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 182 O Município incentivará e auxiliará tecnicamente as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente, constituídos na forma da lei, respeitando sua autonomia e independência de atuação.

RETIFICAÇÃO

Art. 183 O Poder Público deverá estimular a substituição do perfil industrial das empresas localizadas no Município incentivando a transformação para indústrias de menor impacto ambiental.

Art. 184 A Administração Pública Municipal deverá reduzir ao máximo a aquisição e utilização de materiais não recicláveis e não biodegradáveis.

Art. 185 O Poder Público Municipal criará um conselho de meio ambiente, órgão colegiado de caráter normativo e recursal, composto paritariamente com representante da sociedade civil, tendo as suas atribuições definidas em lei.

Art. 186 Caberá ao órgão executivo do Poder Público Municipal, a execução da política e das atividades de desenvolvimento ambiental.

Art. 187 os recursos oriundos de multas administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos naturais.

Art. 188 A utilização dos recursos naturais será cobrada na forma da lei e o produto aplicado segundo as diretrizes definidas no plano municipal de meio ambiente e de utilização dos recursos naturais.

Art. 189 Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde humana e o meio ambiente, na forma da lei, observando-se dentro de outros, os seguintes preceitos:

I - preservação da boa qualidade das águas superficiais e das subterrâneas, impedindo-se sua contaminação;

II - obrigatoriamente de recuperação de áreas degradadas pela disposição de resíduos sólidos e líquidos;

III - implantação de coleta seletiva ao lixo e demais resíduos.

Art. 190 É vedado:

I - o lançamento de resíduos sólidos e líquidos nos corpos de água;

II - o despejo de resíduos sólidos e líquidos a céu aberto em áreas públicas e privadas.

Art. 191 O Município poderá exigir, nos termos da lei, quaisquer agentes poluentes em seu território, informações, para fins de registro e fiscalização sobre a natureza, quantidade e demais características das matérias poluidoras ou resíduos.

Art. 192 O Município poderá exigir nos termos da lei, da fonte geradora de resíduos, que execute, segundo parâmetros por ele fixados, prévio tratamento do lixo ou resíduo produzido como condição para recebê-los e removê-los;

Parágrafo Único - O lixo e os resíduos considerados perigosos para a saúde e meio ambiente deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a prévio tratamento na fonte geradora, segundo as condições estabelecidas pelo Município.

Art. 193 O Município no caso de estabelecimentos industriais poderá permitir que os resíduos gerados em suas atividades sejam por eles próprios coletados, removidos, tratados e depositados em locais adequados sob a permanente supervisão, controle e fiscalização deste.

Parágrafo Único - Nessa hipótese, o Município poderá fixar tarifas adequadas em remuneração de seus serviços de supervisão, controle e fiscalização ou em razão do exercício do poder de política nessa matéria.

Art. 194 O Município exigirá que os detritos sólidos domiciliares sejam objetos de prévio tratamento localizado, segundo padrões por ele fixados.

Parágrafo Único - Será considerada infração gravíssima a inobservância ao disposto neste artigo.

Art. 195 As obras, públicas ou particulares, que interfiram no subsolo, serão, obrigatoriamente, acompanhadas por órgão técnico municipal.

Capítulo III DA POLÍTICA URBANA

Art. 196 O Município deverá realizar programas de adequado desenvolvimento urbano e saneamento básico.

Art. 197 A política urbana a ser formulada pelo Município deve atender o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade com vistas a garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º As funções sociais da cidade devem ser entendidas como uso socialmente equilibrado do território do Município.

§ 2º A cidade cumpre suas funções sociais na medida em que garante o acesso de todos os cidadãos a moradias, transporte público, saneamento básico, saúde, lazer, educação, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 3º A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, a função social da propriedade e ao estado social da necessidade.

Art. 198 A propriedade urbana atende as suas funções sociais quando:

I - atender as funções sociais da cidade alencadas no artigo anterior, as exigências do Plano Diretor e a legislação urbanística dele decorrente;

II - assegurar a recuperação pelo Poder Público, da valorização imobiliária decorrente de sua ação e garantir a coibição do uso da terra como reserva de valor;

III - sua utilização, respeitar a legislação urbanística estabelecida e não provocar danos ao patrimônio cultural e ambiental construído.

Art. 199 As terras públicas municipais não utilizadas, subutilizadas e as discriminadas serão prioritariamente destinadas a instalação de equipamentos coletivos e assentamentos da população de baixa renda.

I - é obrigação do Município manter atualizados os respectivos cadastros imobiliários e de terras públicas abertos a consulta do cidadão;

II - nos assentamentos em terras públicas e ocupadas por população de baixa renda ou em terra não utilizada ou subutilizada, o domínio ou a concessão real de uso serão concedidos ao homem ou à mulher ou a ambos independentemente do seu estado civil, nos termos e condições previstas em lei,

III - compete à assistência jurídica da Administração Pública promover as ações de usucapião urbano para aqueles que comprovem insuficiência de recursos.

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA

Art. 200 No estabelecimento de diretrizes e normas relativas à política urbana o Município assegurará, por meio de lei:

I - a regularização dos loteamentos clandestinos, abandonados, irregulares ou não titulados no seu aspecto urbanístico e jurídico;

II - a participação das respectivas entidades representativas da comunidade no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a preservação e manutenção de área de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - o zoneamento das áreas sujeitas a risco de inundações, erosão e escorregamento do solo, estabelecendo restrições e proibições ao uso, parcelamento e a edificação nas impróprias ou críticas, de forma a preservar a segurança e a saúde públicas;

VII - utilização justa equilibrada dos recursos territoriais do Município, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residências e viárias, bem como preservação, proteção e recuperação do meio ambiente inclusive da sua utilização para atividades não urbanas;

VIII - a eliminação de barreiras físicas e arquitetônicas garantindo às pessoas portadoras de deficiências, o livre acesso a edificações públicas e particulares de frequência aberta ao público e logradouros públicos.

Art. 201 Aplicar-se-á aos requerimentos e projetos de parcelamento, construções, edificações e obras em geral a legislação vigente na data da decisão concessiva ou denegatória da licença.

Parágrafo Único - Os direitos decorrentes da concessão de licença, cessarão nas condições e prazos fixados em lei.

Art. 202 O ato de reconhecimento de logradouros de uso da população não importa aceitação da obra ou aprovação de parcelamento do solo, nem dispensa das obrigações previstas na legislação, os proprietários loteadores e demais responsáveis.

Parágrafo Único - A prestação dos serviços públicos à comunidade de baixa renda independe do reconhecimento de seus logradouros e da regularização urbanística ou registros das áreas e de suas edificações ou construções.

Art. 203 É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 204 Incumbe ao Município promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infra-estrutura urbana, em especial às de saneamento básico e transporte, assegurando-se sempre um nível compatível com a dignidade humana.

Art. 205 A política municipal de habitação será elaborada pelo Executivo e Legislativo através de sugestões do Conselho Municipal de Habitação cuja composição e atribuição serão definidas em lei.

Parágrafo Único - Fica assegurada a participação popular através de suas entidades representativas na composição do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 206 Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Art. 207 A lei estabelecerá a política municipal e habitação, a qual deve prever a articulação, a integração das ações do Poder Público e a participação popular através das comunidades organizadas e das entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

§ 1º A distribuição de recursos públicos priorizará o atendimento das necessidades sociais, nos termos da política municipal de habitação, e será prevista no plano plurianual do Município e no orçamento municipal, os quais destinarão recursos específicos para programas de habitação de interesse social.

§ 2º O montante dos investimentos do município em Programas habitacionais será destinado para a deficiência de moradia de família de baixa renda, entendidas estas como as que auferem renda igual ou inferior a cinco vezes o salário mínimo.

Art. 208 O Poder Público municipal deve garantir a destinação de recursos orçamentários para implantação da habitação de interesse social.

Art. 209 O Município estabelecerá programas destinados a facilitar o acesso da população à habitação como condição essencial à qualidade de vida e ao desenvolvimento.

§ 1º Os programas de interesse social serão promovidos executados com a colaboração da sociedade e objetivarão prioritariamente:

I - a urbanização e regularização fundiária;

II - a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

§ 2º A lei estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 210 O Município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais a através de outras modalidades alternativas.

Art. 211 O Município apoiará o desenvolvimento de pesquisas e sistemas construtivos alternativos e padronização de componentes, visando garantir a qualidade e o barateamento da construção.

SEÇÃO II DOS PLANEJAMENTO MUNICIPAL DOS PLANOS, POLÍTICAS E PROGRAMAS SETORIAIS

Art. 212 Os planos, política e programas de transportes, sistema viário, habitação, saneamento básico, deverão estar compatibilizados com as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 213 O Município estabelecerá diretrizes que definam seu interesse no tocante aos serviços prestados em seu território, por órgãos vinculados aos demais entes federativos.

Art. 214 É de competência do Município com relação aos serviços de:

I - saneamento:

a) formular a política municipal de saneamento básico, que sirva de base para a participação do Município na formulação de política regional metropolitana e estadual de saneamento básico;

b) promover a limpeza das ruas e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

c) regularizar e fiscalizar a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte e tratamento do destino final de resíduo de qualquer natureza;

d) regulamentar e fiscalizar o transporte, a instalação e a utilização de fontes radioativas empregadas em finalidade de cunho medicinal e de pesquisa no Município prevenindo seus efeitos sobre a população.

II - transportes e vias públicas:

a) planejar e implementar o sistema de transporte e trânsito, bem como a infraestrutura necessária ao seu funcionamento;

b) operar, controlar e fiscalizar o trânsito e o transporte urbano dentro dos limites do Município;

c) regulamentar e fiscalizar o uso do sistema viário;

d) organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços de transporte públicos de caráter municipal;

e) participar no planejamento dos transportes coletivos de caráter regional ou metropolitano, nos moldes dos dispostos da Constituição Estadual;

f) participar do planejamento do sistema viário de caráter regional ou metropolitano, nos moldes dos dispostos na Constituição Estadual, de modo a defender os interesses municipais;

g) definir o processo, a frequência e a tarifa do transporte público local;

h) conceder, permitir, autorizar e fiscalizar os serviços de transportes coletivos de táxi, e fixar a tarifa respectiva;

i) disciplinar o serviço de carga e descarga, fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulam em vias públicas municipais;

j) estabelecer e implantar a política de educação para a segurança de trânsito em cooperação com o Estado e a União.

TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL Capítulo I DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Art. 215 O Município de Taboão da Serra garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura apoiados e incentivados a valorização e difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Município protegerá as manifestações das culturas populares, afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas consagradas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos e grupos sociais.

§ 3º O segundo domingo do mês de dezembro de cada ano, será consagrado ao "Dia Municipal da Bíblia".

Art. 216 Constitui patrimônio cultural de Taboão da Serra, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagismo, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, o tecido urbano e as estruturas viárias, o parcelamento do solo, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras esculturais, outros equipamentos e mobiliários detentores de referência histórico-cultural.

Art. 217 O Poder Público com a colaboração da comunidade, pesquisará, identificará, protegerá, promoverá e valorizará o patrimônio cultural municipal, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de preservação.

Parágrafo Único - A preservação do patrimônio ambiental e cultural urbano deverá estar contida nas diretrizes e formas relativas a obras públicas e desenvolvimento urbano.

Art. 218 Cabe a Administração Pública Municipal, na forma da lei, a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 219 A lei estabelecerá incentivos à produção e ao conhecimento dos bens e valores culturais.

Art. 220 Os danos e as ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 221 O Poder Público Municipal incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos, devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

RETIFICAÇÃO

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com os demais municípios, integração de programas culturais e apoio à instalação de casa de cultura e de biblioteca pública;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção do aperfeiçoamento de valorização dos profissionais de cultura;

V - planejamento e gestão do conjunto das ações culturais, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI - defesa da integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas nacionais em seu território;

VII - desenvolvimento de política cultural não intervencionista, visando a participação de todos na vida cultural;

VIII - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico e científico;

IX - criação de centros de formação para adolescentes, com cursos regulares voltados para a formação de profissionais na área teatral, musical, literária, artes plásticas, gráficas e outros gêneros afins.

Art. 222 A lei estimulará, através de mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural.

Capítulo II DA SAÚDE SEÇÃO I DO DIREITO À SAÚDE

Art. 223 A Saúde é direito fundamental e inalienável de todos e dever do Poder Público Municipal.

Art. 224 O direito à Saúde será assegurado mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

a) o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da sociedade;

b) a redução e eliminação do risco de doenças e outros agravos.

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de Saúde, em todos os níveis;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 225 O direito à Saúde implica no controle de todas as formas de poluição ambiental e condições dignas de:

I - trabalho;

II - saneamento básico;

III - moradia;

IV - alimentação;

V - educação;

VI - transporte;

VII - lazer.

SEÇÃO II

DO EXECUTIVO E DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 226 É dever do Executivo municipal garantir:

I - a municipalização da Saúde através de convênios com o governo Federal e Estadual, assegurando assim o direito universal, gratuito e igualitário às ações de saúde em todos os níveis;

II - participação da comissão de ÉTICA MÉDICA do Município na formulação e fiscalização de política de ação de Saúde.

Art. 227 Fica assegurado aos profissionais de Saúde plano de cargos e salários com criação de carreira, na forma da lei.

Art. 228 As ações e serviços de Saúde são de natureza pública, cabendo ao Município na formulação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e serviços de Saúde são executados preferencialmente pelo Poder Público e, supletivamente, através de terceiros.

§ 2º É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços de Saúde.

§ 3º O Município regulamentará, em seu território, todo processo de coleta e percursos de sangue.

Art. 229 As ações e serviços de Saúde Municipais integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único.

§ 1º Ao conselho Municipal de Saúde, na forma da lei, compete a sugestão, gestão e fiscalização das políticas e ações de Saúde.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde compete comandar o Sistema Único de Saúde.

§ 3º O Conselho Municipal de Saúde, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantem a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área da saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como da formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema de saúde.

§ 4º A Secretaria Municipal de Saúde convocará, a cada ano, uma Conferência Municipal de Saúde, onde a representação dos vários segmentos sociais avaliará a situação da saúde do Município e estabelecerá as diretrizes da política municipal de saúde.

SEÇÃO III

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Art. 230 O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, obedecerá as seguintes diretrizes:

I - integração das ações e serviços de Saúde adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

II - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;

III - participação, no congresso Municipal de Saúde, do Poder Público Municipal, de entidades representativas de usuários, de entidade representativas de trabalhadores de saúde e dos prestadores de serviços;

RETIFICAÇÃO

IV - participação do usuário e do trabalhador de Saúde, ao nível das unidades prestadoras de assistência, na gestão e fiscalização e suas ações e serviços;

V - responsabilidade do Poder Público Municipal pela fiscalização da qualidade dos serviços prestados por terceiros;

VI - descentralização, com direção única no âmbito do Município sob a direção de um profissional de Saúde.

Art. 231 Compete ao Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município de Taboão da Serra:

I - dar assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas dos diversos segmentos da população;

II - permitir aos usuários, na forma da lei, o acesso as informações de interesse à saúde individual ou coletiva;

III - implantar medidas que visem a eliminação de riscos de acidentes e doenças de trabalho de modo a assegurar a saúde dos trabalhadores;

IV - informar aos trabalhadores das atividades que comportem riscos à saúde e dos resultados das avaliações realizadas nos mesmos;

V - assegurar ao trabalhador, em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de qualquer de seus direitos até a efetiva eliminação de risco;

VI - manter a participação dos sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho;

VII - promover a readaptação daquele que sofrer acidente de trabalho e aos portadores de doenças do trabalho;

VIII - obrigar a transferência da função das trabalhadoras gestantes quando houver risco ao normal desenvolvimento da gestação;

IX - resguardar o direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação, como para evitá-la, assegurando este direito por meios educacionais, científicos e assistenciais, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

X - prestar atendimento médico, através do corpo clínico da rede pública de Saúde, para a prática do aborto, nos casos previstos em lei;

XI - oferecer ao usuário, através de equipes multidisciplinares, quando possível, todas formas de assistência e tratamento necessários e adequados, incluídas a homeopatia e as práticas alternativas reconhecidas; (alterada pela Emenda LOM nº 01)

XII - prestar serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluídos os relativos à saúde do trabalhador;

XIII - divulgar obrigatoriamente, qualquer dado ou informação que importe em risco à saúde individual, coletiva ou ao meio ambiente;

XIV - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

XV - participar do controle e fiscalização da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, radioativos e teratogênicos;

XVI - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

XVII - fiscalizar e controlar a produção e distribuição dos componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para saúde, facilitando a população o acesso a eles;

XVIII - fornecer gratuitamente aos usuários os produtos farmacêuticos constantes na relação nacional de medicamentos (RENAME);

XIX - proceder, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, a avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar a adoção das medidas necessárias para que cessem os motivos que lhe deram causa;

XX - formular e implantar política:

a) de recursos humanos em Saúde e na capacidade, formação e valorização de profissional da área, no sentido de propiciar melhor adequação às necessidades específicas do Município e sua regiões e aqueles segmentos da população cujas peculiaridades requerem atenção especial, de forma a aprimorar a prestação de assistência integral;

b) intersetorial e multidisciplinar com outros órgãos de Poder Público;

c) de atendimento à saúde da criança, do adolescente, do idoso e a mulher, em todas as fases de sua vida.

XXI - manter serviços de atendimento à saúde das pessoas portadoras de deficiências de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam o seu surgimento, assegurando o direito à habitação com todos os recursos necessários, visando a criação de condições que garantam às pessoas deficientes o acesso aos materiais e equipamentos de reabilitação.

XXII - desenvolver ações em Saúde mental que obedecerão os seguintes princípios:

a) rigoroso respeito aos direitos do doente mental, inclusive quando internado;

b) estabelecimento de política de desospitalização que priorize e amplie atividades e serviços preventivos extra-hospitalares;

c) proibição de internação compulsória fora dos casos expressos em lei.

XXIII - assistência médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência.

XXIV - criar uma entidade para acomodação do paciente geriátrico, na forma da lei.

XXV - criar um sistema de amparo social e assistencial aos familiares de pacientes psiquiátricos, na forma da lei.

Art. 232 É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

Parágrafo Único - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de Saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe na direção gerência ou administração da entidade ou instituição que mantenha contrato com o Sistema Único de Saúde, ou seja por ele credenciada.

RETIFICAÇÃO

Art. 233 A instalação e contratação de quaisquer novos serviços de Saúde, de autoria de Executivo, deve ser discutida e aprovada pelo Legislativo, aceitando sugestões do Conselho Municipal de Saúde, levando em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

Art. 234 O volume dos recursos destinados pelo Município às ações e serviços de Saúde será fixado em sua lei orçamentária e mais o que lhe for destinado pelo Sistema Único de Saúde.

Capítulo III DA EDUCAÇÃO SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 235 A Educação municipal integrada às diretrizes de Educação nacional e estadual, enquanto dever do Poder Público e direito do cidadão, será ministrada com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais sendo proibida qualquer taxa ou contribuição;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único;
- VI - gestão democrática, garantida a participação de representantes da comunidade;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;
- IX - a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.

Art. 236 O Ensino Municipal objetiva garantir o desenvolvimento pleno da personalidade humana mediante o acesso do cidadão, por todos os meios disponíveis, à cultura, aos conhecimentos científicos, tecnológicos e artísticos, historicamente acumulados e ao desporto de forma a desenvolver a capacidade de reflexão e pensamento autônomo para participação e ação social críticas.

Art. 237 Ao Poder Público caberá providenciar o atendimento escolar nas modalidades oferecidas, bem como assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento das atividades educacionais.

§ 1º É vedada a cessão de uso de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º As escolas particulares estarão sujeitas à fiscalização, controle e avaliação, na forma da lei.

Art. 238 A Prefeitura Municipal responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo ensino pré-escolar e de 1º grau.

§ 1º Serão oferecidas as seguintes modalidades de ensino, garantindo o atendimento as pessoas deficientes, preferencialmente na rede regular de ensino:

- I - educação infantil;
- II - 1º grau;
- III - 2º grau;
- IV - suplência;
- V - especial.

§ 2º O atendimento às pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos, sob a prévia autorização legislativa e sob supervisão do Poder Público.

§ 3º Programas de atendimento ao estudante de 3º grau poderão ser cumpridos pelo Município, na forma da lei.

Art. 239 Compete ao Município elaborar o plano municipal de Educação, respeitando as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos planos nacional e estadual, com o objetivo de estabelecer prioridades de metas para o setor.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 240 O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema de Ensino do Município, como suas atribuições, organização e composição, definidas em lei.

Art. 241 O Conselho Municipal de Educação será composto por 1/3 de representantes da Administração e 2/3 de representantes da sociedade civil, que devem englobar trabalhadores de Educação, usuários das instituições de ensino, representantes da rede privada, sindicatos de trabalhadores, sindicatos patronais e SABB'S.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

Art. 242 A Educação infantil tem como objetivo assegurar o desenvolvimento psicológico, físico e social das crianças de 0 a 6 anos de idade.

§ 1º A Educação pré-escolar será ministrada:

- I - nas escolas municipais;
- II - nas escolas municipais de educação infantil.

§ 2º O órgão próprio da Educação do Município será responsável pela definição de normas, autorização de funcionamento, supervisão e fiscalização das creches e pré-escolas públicas e privadas do Município.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO SUPLETIVA

Art. 243 A Educação supletiva aos jovens e adultos tem por objetivo assegurar escolarização da população não atendida oportunamente no ensino regular, promovendo formação básica, com metodologia adequada.

Parágrafo Único - A Educação de jovens e adultos abrangerá o ensino fundamental, organizado de maneira própria, para o atendimento dessa população.

RETIFICAÇÃO

SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 244 A Educação especial tem por finalidade instrumentar o aluno portador de deficiência física ou mental com os requisitos necessários à sua integração na sociedade.

§ 1º As oportunidades de Educação serão oferecidas aos portadores de deficiências múltiplas, perceptivas, motoras e mentais.

§ 2º A Educação especial será ministrada:

- I - em escolas municipais de Educação especial;
- II - nas escolas municipais de Educação infantil, garantindo a integração do deficiente no convívio social, como um direito seu.

SEÇÃO VI DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 245 O ensino fundamental, com oito anos de duração, obrigatório a partir dos 7 anos de idade, visa propiciar a formação básica.

§ 1º O ensino fundamental poderá compreender diferentes etapas e oferecer certificados intermediários.

§ 2º É dever do Poder Público Municipal o provimento de vagas em número suficiente para atender à demanda do ensino pré-escolar e fundamental, só podendo ampliar os níveis de ensino subsequentes quando a demanda nesses níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida.

§ 3º O Município cumprirá as diretrizes do parágrafo anterior com recursos próprios ou através de regime de colaboração com o estado ou União.

Art. 246 Tendo em vista o desenvolvimento integral da personalidade humana, o Sistema Educacional de Ensino do Município de Taboão da Serra deverá funcionar para tal fim.

§ 1º As escolas municipais infantis deverão funcionar em horário integral, na forma da lei.

§ 2º Durante o período que a criança estiver no estabelecimento educacional de ensino, além das aulas ministradas, será garantida a alimentação adequada.

§ 3º A parte pedagógica deverá ser definida pelo Conselho Municipal de educação, a partir do Plano Municipal de Educação, servindo como experiência aos Centros Integrados de Educação Pública - CIESP, adequada à realidade sócio econômica do Município de Taboão da Serra.

SEÇÃO VII DOS RECURSOS PARA A EDUCAÇÃO

Art. 247 Anualmente, o Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos definidos na Constituição Federal, conforme artigo 212.

§ 1º O emprego de recursos públicos destinados à Educação, quer estejam consignados no orçamento municipal, quer sejam provenientes de contribuição da União, do Estado, de convênios com outros município, ou de outra fonte, far-se-á de acordo com plano Municipal de Educação.

§ 2º Caberá ao conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer fiscalização sobre o cumprimento das determinações constantes neste artigo.

§ 3º O Município publicará, até trinta dias após o encerramento cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à Educação nesse período, discriminando-as por nível de ensino.

§ 4º Parcela dos recursos públicos destinados à Educação deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os educadores em exercício no ensino público.

§ 5º A lei definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 6º A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, conforme definidas em lei, não poderá incidir sobre aplicação mínima prevista neste artigo.

SEÇÃO VII DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 248 O Plano Municipal de Educação, elaborado pelo Conselho Municipal da Educação, será analisado pelo Executivo, que o remeterá à apreciação do Legislativo.

Art. 249 O Plano Municipal de Educação, apresentará estudo sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais de ensino e da Educação, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

Art. 250 A integração escola-família-comunidade, nas modalidades de educação infantil, especial, de jovens e adultos, e fundamental se processará através de conselho Escola.

SEÇÃO IX DO CONSELHO DE ESCOLA

Art. 251 O conselho de escola, terá composição paritária e de caráter deliberativo, garantindo-se a participação do corpo de trabalhadores da escola, alunos, pais e entidades representativas da comunidade local.

§ 1º A idade mínima permitida para participação de alunos será definida de acordo com a realidade local, garantindo-se que os deficientes e os alunos menor de idade acima referida tenham sua representatividade assegurada pela participação de familiares.

§ 2º A escolha do Conselho de Escola será feita pelo voto direto.

Art. 252 Competirá aos Conselhos de Escola;

I - a discussão dos objetivos da escola;

II - as discussões e deliberações que visem a manter a organização e a segurança do estabelecimento e a mudança da orientação dos cursos, bem como seus métodos de ensino, obedecidas as diretrizes do Conselho Municipal de Educação.

Capítulo IV DO ESPORTE E LAZER

Art. 253 Cabe ao Poder Público fomentar todas as práticas esportivas formais e não formais, e de lazer, como direito de todos.

Art. 254 Compete à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra a Manutenção de espaços devidamente equipados, para a prática desportiva e o lazer comunitário.

Art. 255 O Poder Público municipal destinará recursos para construção de equipamentos para a prática do lazer e do esporte comunitário.

Parágrafo Único - A iniciativa privada, na forma da lei, poderá participar do custeio dos programas desportivos oficiais.

Art. 256 A formação esportiva se realizará preferencialmente nas escolas da rede municipal de ensino devendo o Poder Público:

I - dar prioridade para a prática desportiva e de lazer nas escolas, sem prejuízo das atividades escolares regulares;

II - integrar os centros educacionais e os parques públicos com escolas da rede;

III - criar condições para a prática do esporte de alto rendimento;

IV - desenvolver programas de reciclagem dos profissionais da área de esporte;

Art. 257 O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Art. 258 As ações do Poder Público e a destinação dos recursos orçamentários para o setor, darão prioridade:

I - ao esporte educacional e comunitário;

II - ao lazer popular;

III - a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e de lazer nas áreas de população de baixa renda;

IV - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos;

V - a incrementação de prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

Capítulo V DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA SEÇÃO I DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO

Art. 259 É de ver da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, ao lazer, à saúde, à educação, à cultura, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, à liberdade e dignidade, à profissão, à proteção especial contra negligência, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 260 É dever do Município assegurar à criança e ao adolescente o atendimento, através de políticas sociais básicas de caráter universal, gratuito e igualitário que objetivem o seu desenvolvimento integral.

Art. 261 O Município deverá promover o atendimento da criança e do adolescente em seu próprio meio.

SEÇÃO II DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 262 Os serviços destinados às crianças e ao adolescente deverão ser compreendidos, como direitos, devendo ser estabelecidas diretrizes que propiciem o desenvolvimento integral e crítico dos sujeitos envolvidos, possibilitando sua participação e da comunidade na formulação, execução e controle da ação.

Art. 263 Os serviços de atendimento às crianças e aos adolescentes serão realizados com recursos orçamentários e outros distribuídos regionalmente, segundo proporcionalmente de densidade populacional e necessidade social.

Art. 264 As ações municipais direcionadas à criança e ao adolescente poderão ser realizadas com participação subsidiária da sociedade civil, entendendo-se como tal entidade sociais e empresas.

§ 1º Quando o atendimento for realizado com incentivos governamentais, deverá haver controle do uso da verba pública.

§ 2º As ações realizadas pela esfera pública e privada deverão estar em consonância com as diretrizes de atendimento à criança e ao adolescente, estabelecidas por lei, devendo o Município ser responsável pela supervisão e fiscalização das instituições prestadoras de serviços.

Art. 265 A criança e o adolescente tem direito à Educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, sendo-lhes assegurado:

I - igualdade de condições de acesso e permanência;

II - direito a ser respeitado pelos educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer a instâncias superiores;

IV - direito à organização estudantil.

Parágrafo Único - é direito do educando e da família ter acesso ao processo pedagógico e particular da sua definição.

Art. 266 É dever do Município assegurar a criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

III - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte e alimentação.

Art. 267 As escolas de 1º e 2º graus deverão constar, obrigatoriamente, em seus programas, direitos e deveres individuais e coletivos, educação sexual, o planejamento familiar, a ecologia e preservação do meio ambiente e medicina preventiva.

Art. 268 No processo educacional serão respeitados os valores próprios do contexto social da criança e do adolescente.

RETIFICAÇÃO

Art. 269 É dever do Município atender a criança de 0 a 6 anos em creches, com trabalho educacional que inclui sua proteção, guarda e alimentação, em período integral.

Parágrafo Único - Os empregadores são responsáveis pela criação e manutenção de creches e pré-escolas para os filhos e dependentes de seus empregados, sob a fiscalização do Poder Público competente, na forma da legislação em vigor.

Art. 270 É dever do Município atender aos adolescentes em espaços de convivência que propiciem:

I - programação culturais, esportivas, de lazer e de formação para a vida;

II - formação profissional através de processo educacional em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando, prevaleça sobre o aspecto produtivo.

Art. 271 É dever do Município garantir o acesso ao patrimônio e produção cultural existente, oferecendo condições para a livre expressão e criação das crianças e dos adolescentes.

Art. 272 É dever do Município garantir o acesso à leitura, pesquisa científica, vocações literárias e manifestações culturais e artísticas no sistema de ensino e outros serviços e programas. Da mesma forma, deve ser garantido o acesso da criança e do adolescente e outras manifestações culturais.

Art. 273 As políticas sociais básicas deverão conter medidas para realização de estudos e pesquisas, formação permanente de educadores e difusão de programas e conhecimento à sociedade.

Art. 274 A criação e o adolescente tem direito a proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas que compreendam medidas de atenção integral à saúde.

Art. 275 É assegurado à criança e ao adolescente atendimento através do sistema único e descentralizado com garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 276 A atenção integral à saúde da criança e do adolescente deve compreender ações individuais e coletivas que se estendam a comunidade.

Art. 277 A vacinação contra as enfermidades infecto-contagiosas é obrigatória e deve ser assegurada pelo Poder Público.

Art. 278 É assegurado à gestante o atendimento pré-natal.

SEÇÃO III DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Art. 279 As crianças e adolescentes portadores de deficiência física, sensorial ou mental, deverão receber atendimento especializado, mediante habilitação e reabilitação que lhes possibilite o acesso indiscriminado à Educação, ao trabalho, aos bens, à convivência e frequência aos serviços coletivos.

Parágrafo Único - O Município propiciará, por meio de financiamento, aos portadores de deficiência, aquisição de equipamentos que se destinam a uso pessoal e que permitam a correção, diminuição e superação de suas limitações, segundo condições a serem estabelecidas em lei.

SEÇÃO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Art. 280 O Município deverá criar um fundo municipal da criança para desenvolvimento de programa a ele destinado, na forma da lei.

Art. 281 Será criado o Conselho Municipal de defesa dos Direitos da Criança e do adolescente com a participação paritária de organismos da sociedade civil e do Estado, que trabalhe e lute pela melhoria das condições de vida da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - Será criada e mantida pelo Poder Público a Casa da Criança, para atendimento a criança vítima de violência.

Art. 282 O Conselho terá a finalidade de formular políticas, garantir seu cumprimento e articular ações de defesa da criança e do adolescente.

SEÇÃO V DO IDOSO

Art. 283 O Município prestará assistência às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida.

Art. 284 A legislação pertinente e em especial o Código de Edificações, garantirá o pleno acesso dos idosos e portadores de deficiência aos logradouros, edifícios equipamentos e sinalização.

Art. 285 Será garantida a gratuidade do transporte coletivo aos idosos acima de 60 anos.

SEÇÃO VI DA MULHER

Art. 286 Cabe ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismo para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência.

SEÇÃO VII DA PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS

Art. 287 O Poder Público Municipal promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

I - garantir, as pessoas idosas condições de vida apropriadas, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando sua integração à sociedade;

II - criação e manutenção de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes a violência;

III - instalação e manutenção de núcleos de atendimento especial e casa destinadas ao acolhimento provisório de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiências e vítimas de violência, incluindo a criação de serviços jurídicos e apoio às vítimas, integrados a atendimento psicológico e social.

Capítulo VI DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 288 O Município de Taboão da Serra garantirá a livre manifestação do pensamento, da criação e da veiculação de toda e qualquer informação.

Art. 289 Ao Poder Público Municipal compete:

- I - democratizar o acesso às informações, garantindo o pluralismo e multiplicidade das fontes de informações;
- II - dar preferência à visão didática na comunicação social veiculada pelos órgãos públicos municipais;
- III - destinar recursos para a implantação de sistemas não convencionais de informação.

Parágrafo Único - Entende-se por sistema não convencional de informação a todo veículo de comunicação social que não depende de regulamentação específica.

Capítulo VII DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 290 O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Parágrafo Único - A lei definirá, também, os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo a auto-organização da defesa do consumidor, ou assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

Art. 291 O Sistema Municipal de Defesa do consumidor integrado por órgãos públicos das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, crédito, habitação, segurança e educação, com atribuições de tutela e promoção dos consumidores de bens e serviços, terá como órgão consultivo e deliberativo o conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 292 Para cumprimento do disposto no artigo anterior, deverá ser criado o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor pelo Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 293 O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto de vários membros indicados conjuntamente pelos poderes - Executivo e Legislativo - e nomeados pelo Chefe do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - Os membros integrantes do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remunerados.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá construir e instalar o Corpo de Bombeiros no Município de Taboão da Serra.

Parágrafo Único - Para a instituição e a instalação do Corpo de Bombeiros na região, o Poder Municipal poderá estabelecer um consórcio com os demais municípios circunvizinhos.

Art. 2º O Município editará lei que estabeleça Critério para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no Artigo 3º da Constituição Federal, e a reforma administrativa dela decorrente, no prazo do artigo 24 do Ato das Disposições Transitórias.

Art. 3º Será instituído passe-livre ao idoso, na rede de transportes coletivos, no âmbito do Município, na forma da lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação deste Lei Orgânica.

Art. 4º O Órgão Executivo, respeitando as disposições constitucionais, enviará a Câmara Municipal, até 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta lei, a proposta de Plano Diretor do Município, que deverá atender os interesses fundamentais da coletividade no tocante à garantia da qualidade de vida e trabalho e dispondendo especialmente sobre os seguintes temas.

- I - definição do parque industrial do Município;
- II - definição dos núcleos habitacionais;
- III - plano de malha viária;
- IV - Plano de saneamento básico;

V - gerenciamento do sistema hidrográfico, visando a manutenção dos recursos d'água despoluídos, prevenção de enchentes, etc.

VI - estabelecimento de regras nítidas para a proporção de área construída (altura máxima), das edificações com área do respectivo solo e definição de áreas para depósitos de detritos de qualquer natureza, domiciliares ou industriais.

Art. 5º Serão criadas no Município as Secretarias de:

- I - Saúde;
- II - Educação e Cultura;
- III - Esporte, turismo e lazer;
- IV - Habitação;
- V - Administração e Finanças;
- VI - Transportes;
- VII - Promoção Social;
- VIII - Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo Único - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação da Lei Orgânica do Município, o executivo enviará ao Legislativo projeto de lei regulamentando as Secretarias.

Art. 6º O Município deverá no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da promulgação desta Lei Orgânica Municipal, promover mediante acordo arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

Art. 7º Serão revistas pela Câmara Municipal, através de comissão mista, nos dois anos a contar da data da promulgação da Lei Orgânica Municipal, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a 1.500 (mil e quinhentos) metros quadrados, realizadas no período de 1º de janeiro de 1960 a 31 de dezembro de 1989.

§ 1º No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério da legalidade da operação.

§ 2º No casos de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

RETIFICAÇÃO

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores comprovada ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 8º O Executivo Municipal promoverá Plano Habitacional destinado a atender as famílias de baixa renda que estejam ocupando imóvel de propriedade municipal e já o faziam antes da 1º de janeiro de 1990, mediante pagamento de valor e na forma de critérios a serem estabelecidos por lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Nos cinco primeiros anos de promulgação da Lei Orgânica do Município, o Poder Público Municipal desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com aplicação de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos recursos definidos no caput do artigo 247 desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo.

ESTATUTO DO SERVIDOR E

LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 14/09/1994

JOSÉ VICENTE BUSCARINI, Prefeito do Município de Taboão da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal decreta e ele promulga o seguinte: LEI COMPLEMENTAR Nº 018/94

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os funcionários públicos dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações públicas do Município de Taboão da Serra.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Funcionário Público: a pessoa legalmente investida em cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II - Cargo Público: o lugar instituído na organização do funcionalismo, criado por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições específicas;

III - Atribuições: o conjunto de encargos e responsabilidades próprias do funcionário;

IV - Vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

V - Remuneração ou vencimentos integrais: o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o funcionário tenha direito;

VI - Quadro: o conjunto de cargos da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas;

VII - Lotação: o número de funcionárias públicas fixados para cada unidade administrativa;

VIII - Carreira: o conjunto de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

IX - Classe: agrupamento de cargos públicos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;

X - Referência: número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimento;

XI - Grau: a letra indicativa do valor progressivo da referência.

TÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL CAPÍTULO I - DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 3º A Administração Pública Municipal obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado rumo prioridade sobre novos concursados para assumir cargo público;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por funcionários ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - a revisão geral da remuneração dos funcionários públicos, sem distinção de índices, dar-se-á sempre em 1º de maio;

VII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A inobservância dos incisos II, III e IV deste artigo implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

CAPÍTULO II - DO FUNCIONÁRIO EM EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 4º Ao funcionário público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO III - DO CONCURSO

Art. 5º Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais em razão da natureza do cargo público, observados os seguintes requisitos mínimos:

I - indicação do tipo de concurso, se de provas ou de provas e títulos;

II - as condições para o provimento do cargo referente a:

a) comprovação de grau de escolaridade;

b) experiência de trabalho;

c) capacidade física.

III - o tipo e o conteúdo das provas e as categorias de títulos:

IV - a forma de julgamento das provas e dos títulos;

V - os critérios de habilitação e classificação.

Art. 6º A aprovação da inscrição no concurso, dependerá do atendimento, pelo candidato, das exigências estabelecidas.

Art. 7º Encerradas as inscrições, não se abrirão novas, antes da realização do concurso.

Art. 8º Os concursos serão julgados por uma comissão de, no mínimo, três membros, designados pela autoridade competente.

Art. 9º Ficam assegurados 5% (cinco por cento) das vagas do quadro dos funcionários públicos municipais para os portadores de deficiência física, mental ou sensorial, para cargos ou funções compatíveis com o nível de deficiência apresentada.

CAPÍTULO IV - DO PROVIMENTO

Art. 10. Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

§ 1º Os cargos públicos são providos por:

I - nomeação;

II - acesso;

III - reintegração;

IV - aproveitamento;

V - readaptação;

VI - transferência.

§ 2º O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente de autarquia ou de fundação pública.

Art. 11. São requisitos mínimos obrigatórios para o provimento de cargo público:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter dezoito anos completos;

III - estar quite com as obrigações militares, se do sexo masculino, quando for o caso;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;

VI - ter boa conduta;

VII - possuir aptidão para o exercício das atribuições;

VIII - ter atendido às condições especiais prescritas para provimento do cargo;

IX - não ter antecedentes criminais.

CAPÍTULO V - DA NOMEAÇÃO

Art. 12. Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído, originariamente, a uma pessoa.

Art. 13. As nomeações são feitas:

I - em comissão, quando se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração;

II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo público, cuja investidura dependa de aprovação em concurso.

Art. 14. A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso, cujo prazo de validade esteja em vigor.

CAPÍTULO VI - DA POSSE

Art. 15. Posse é o ato através do qual o Poder Público, expressamente, outorga e o funcionário, expressamente, aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo, assim, a sua titularidade.

Art. 16. Independe de posse o provimento de cargo por promoção, reintegração ou designação para desempenho de função gratificada.

Art. 17. A posse verificar-se-á mediante a assinatura, do funcionário e da autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio, constando obrigatoriamente o compromisso do funcionário em cumprir fielmente os deveres e obrigações do cargo e os demais constantes deste Estatuto. **§ 1º** No ato da posse, o funcionário apresentará declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na administração direta ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou, ainda, em fundação mantida pelo Poder Público.

§ 2º A posse poderá ser tomada por procuração outorgada com poderes especiais para tanto, quando se tratar de funcionário ausente do Município em comissão do Poder Público, ou, em outros casos, a juízo da autoridade competente.

§ 3º A autoridade competente para dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei.

§ 4º A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica.

Art. 18. A posse e o exercício deverão ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação oficial do ato de provimento, podendo a Administração, por razões de interesse público, prorrogar o prazo uma única vez, por no máximo 30 (trinta) dias.

§ 1º Não tomada a posse e iniciado o exercício no prazo previsto no *caput* deste artigo, ficará sem efeito o ato de provimento, procedendo-se à convocação do próximo candidato, quando o caso.

§ 2º No caso de a candidata nomeada encontrar-se em avançado estado de gravidez, sendo como tal considerado o período compreendido entre o início do oitavo mês de gravidez e o parto, ou estiver em período puerperal, a posse e o exercício dar-se-ão após os 120 (cento e vinte) dias contados desde o início do oitavo mês de gestação ou, se a candidata preferir, a partir do parto.

§ 3º A candidata referida no parágrafo anterior poderá optar por tomar posse e iniciar o exercício no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados desde o início do oitavo mês de gestação ou, se preferir, a partir do parto, desde que o requeira com antecedência de 30 (trinta) dias do fim do prazo mencionado no parágrafo anterior.

Art. 19. Se a posse não se der no prazo previsto no artigo anterior e seus parágrafos, será tornado sem efeito o ato de provimento.

CAPÍTULO VII - DO EXERCÍCIO

Art. 20. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo. **Parágrafo único.** O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 21. O funcionário deverá entrar em exercício dentro do prazo de trinta dias, sendo exonerado se não o fizer.

§ 1º O prazo pode ser prorrogado por mais trinta dias, se for devidamente comprovada a impossibilidade do funcionário entrar em exercício no prazo previsto inicialmente.

§ 2º A autoridade competente poderá autorizar que o funcionário tenha exercício fora do órgão em que for lotado, desde que seja para fim determinado e por prazo certo.

Art. 22. Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos e documentos necessários ao respectivo assentamento individual.

Art. 23. Em caso de mudança de sede, será concedido ao funcionário, um período de trânsito de até oito dias.

Art. 24. Independência de autorização da autoridade competente, o afastamento do funcionário para exercer função eletiva.

Art. 25. O funcionário, preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indicado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

§ 1º Durante a suspensão, o funcionário perceberá apenas 1/3 (um terço) da remuneração, tendo direito às diferenças se absolvido.

§ 2º No caso do funcionário ser condenado por decisão que não determine ou implique sua demissão, continuará afastado até o cumprimento da pena, com direito a 1/3 (um terço) da remuneração.

Art. 26. O funcionário designado para ocupar cargo, cujo provimento dependa de prestação de fiança, não pode entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

Parágrafo único. O valor da fiança será estabelecido em regulamento.

Art. 27. A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;

III - em títulos da dívida pública da União, do Estado ou do Município.

§ 1º Não se admitirá, em hipótese alguma, o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§ 2º O responsável por alcance ou desvio não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

CAPÍTULO VIII - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 28. Estágio probatório é o período de vinte e quatro meses de exercício do funcionário nomeado em caráter efetivo, durante o qual serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo os seguintes requisitos:

I - assiduidade

; **II** - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - dedicação ao serviço;

V - produtividade;

VI - eficiência;

VII - responsabilidade;

VIII - idoneidade moral;

IX - aptidão.

§ 1º O órgão de pessoal manterá rigorosamente em dia um cadastro dos funcionários em estágio probatório.

§ 2º A cada seis meses até findar o estágio probatório, o órgão de pessoal solicitará informações tendo em vista os requisitos enumerados neste artigo, sobre o estagiário, ao seu chefe imediato, que devem fornecê-las no prazo de dez dias.

§ 3º Seis meses antes de findar o estágio probatório, a administração se manifestará pela permanência ou não do funcionário.

§ 4º Dessas informações, se contrárias à permanência do estagiário, será dada vista ao funcionário para apresentação de defesa no prazo de dez dias.

§ 5º Se após a defesa, for aconselhada a exoneração do funcionário público, o processo será remetido à autoridade competente para decisão final.

§ 6º A permanência do funcionário no cargo não dependerá de qualquer novo ato.

§ 7º A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário, se for o caso, seja feita antes de findo o prazo do estágio. **§ 8º** Transposto o período do estágio probatório, o funcionário adquirirá estabilidade.

§ 9º O funcionário não aprovado no estágio probatório será exonerado.

Art. 29. O funcionário estável somente perde o cargo: **I** - em virtude de decisão judicial transitada em julgado; **II** - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IX - DO ACESSO

Art. 30. Acesso é a passagem do funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo da classe imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro de respectiva carreira.

Parágrafo único. O acesso dependerá do êxito do funcionário em processo seletivo interno, em que se apurará em aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas e que justificam sua ascensão funcional.

Art. 31. O funcionário somente poderá concorrer à seleção interna, a que se refere o artigo anterior, se:

I - satisfizer os requisitos necessários ao preenchimento do cargo público da classe superior;

II - contar com mais de dois anos de efetivo exercício no seu cargo.

RETIFICAÇÃO

Art. 32. Havendo empate no processo seletivo interno, terá preferência sucessivamente o funcionário público que:

I - contar mais tempo de serviço no seu cargo; **II** - contar mais tempo de serviço municipal.

Art. 33. O direito do funcionário público de pertencer a carreira, nos casos em que isso seja possível, é direito indisponível.

CAPÍTULO X - DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34. Reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público, em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 35. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º Se o cargo houver sido transformado, o funcionário será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimentos e atribuições equivalentes, sempre respeitada sua habilitação profissional.

Art. 36. Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Art. 37. Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do município representará imediatamente à autoridade competente para que seja expedido o ato de reintegração pela autoridade competente no prazo máximo de trinta dias.

Art. 38. O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO XI - DO APROVEITAMENTO

Art. 39. Aproveitamento é o retorno ao cargo público do funcionário estável colocado em disponibilidade, respeitadas as condições anteriores.

Parágrafo único. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço e, em caso de empate, o de mais tempo em disponibilidade.

Art. 40. O aproveitamento far-se-á de ofício ou a pedido, respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo único. Será aposentado no cargo que anteriormente ocupava o funcionário posto em disponibilidade que, mediante comprovação médica, for julgado incapaz para o serviço público.

CAPÍTULO XII - DA READAPTAÇÃO

Art. 41. Readaptação é a investidura do funcionário em cargo mais compatível com a sua capacidade, respeitada a habilitação profissional necessária.

Parágrafo único. A readaptação:

I - dependerá, sempre, de inspeção médica e da existência de vaga;

II - poderá efetuar-se através de transferência;

III - não acarretará diminuição ou aumento de remuneração.

Art. 42. Se julgado incapaz para o serviço, o readaptado será aposentado.

Art. 43. É vedada a readaptação para o cargo de provimento em comissão.

CAPÍTULO XIII - DA TRANSFERÊNCIA

Art. 44. Transferência é a passagem do funcionário para outro cargo de provimento efetivo, de unidade administrativa de lotação diferente, podendo ser feita a pedido do interessado ou de ofício.

Parágrafo único. A transferência subordina-se à ocorrência das seguintes condições:

I - atender à conveniência do serviço; **II** - ter o cargo as mesmas atribuições;

III - existir vaga;

IV - efetuar-se a transferência para cargo de igual padrão.

Art. 45. A transferência por permuta processar-se-á a pedido de ambos os interessados, respeitadas as disposições do artigo anterior.

Art. 46. Não poderá ser transferido "ex officio" funcionário investido em mandato eletivo.

CAPÍTULO XIV - DA REMOÇÃO

Art. 47. A remoção, que poderá ser feita a pedido ou de ofício, é a passagem do funcionário de uma para outra unidade administrativa ou de um para outro órgão dentro da mesma unidade administrativa.

CAPÍTULO XV - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 48. Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo de chefia ou de função gratificada.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente até o provimento do cargo.

Art. 49. A substituição deve recair em funcionário público estável, e será determinada por ato da autoridade competente, mediante escala anual previamente estabelecida.

Parágrafo único. A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição.

Art. 50. O substituto ocupará o cargo enquanto durar o impedimento de seu titular.

Art. 51. O substituto, no decorrer da substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito.

CAPÍTULO XVI - DA VACÂNCIA

Art. 52. Dar-se-á vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

I - exoneração

; **II** - demissão;

RETIFICAÇÃO

- III - acesso;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;
- VII - readaptação.

§ 1º Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido do funcionário;
- II - a critério da autoridade competente, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;
- III - se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal

; IV - quando o funcionário, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

§ 2º A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos em lei.

Art. 53. A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento do funcionário; II - da publicação: **a)**

b) do ato administrativo cabível nos demais casos.

Art. 54. Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância a partir do desligamento do funcionário, a pedido ou de ofício.

TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTU- LO I - DOS DIREITOS DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 55. A apuração do tempo de serviço será feita em dias. **Parágrafo único.** O número de dias será convertido em anos considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 56. Será considerado de efetivo exercício o período e afastamento, em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias;
- III - nascimento de filha, até cinco dias na primeira semana;
- IV - o luto, até três dias, por falecimento de avós, irmãos, sogros, padrasto e madrastra;
- V - luto, até oito dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos e descendentes;
- VI - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;
- VII - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- X - licença-prêmio;
- XI - licença à funcionária gestante;
- XII - licença para tratamento de saúde;
- XIII - licença por acidente em serviço ou fora dele;
- XIV - faltas por motivo de saúde, devidamente comprovadas, até 15 (quinze) dias consecutivos;
- XV - faltas abonadas ou justificadas;
- XVI - licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não seja superior a noventa dias consecutivos ou não, em cada ano;
- XVII - provas de competição esportivas, quando o afastamento for autorizado pela autoridade competente;

XVIII - exercício de função ou cargo de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República, do Governador do Estado ou do Prefeito do Município;

XIX - afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

XX - prisão, se ocorrer soltura por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

XXI - disponibilidade remunerada.

Art. 57. Serão contados para todos os efeitos:

I - os dias do efetivo exercício;

II - o tempo de serviço público estatutário em cargo efetivo, exclusivamente prestado ao Município de Taboão da Serra;

III - o tempo em que o funcionário estiver em disponibilidade;

IV - o período de serviço nas Forças Armadas.

Parágrafo único. É vedada a soma do tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos, empregos ou funções públicas da Administração direta ou indireta.

Seção II - Das Férias

Art. 58. O funcionário deve usufruir trinta dias consecutivos de férias, anualmente, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente.

§ 1º Somente depois de cumprir o primeiro ano de exercício no cargo público o funcionário adquirirá direito às férias.

§ 2º É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta no serviço.

§ 3º No decorrer das férias, o funcionário tem direito a todas as vantagens como se estivesse em pleno exercício.

Art. 59. As férias regulamentares podem ser usufruídas em períodos não inferiores, a quinze dias, cada um.

§ 1º As férias regulamentares não poderão ser acumuladas por mais de dois anos consecutivos.

§ 2º Ao funcionário exonerado, demitido, aposentado ou colocado em disponibilidade, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias a que tenha direito e que não puderam ser gozadas.

Art. 60. O funcionário promovido, transferido ou removido durante as férias, não será obrigado a se apresentar antes de seu término.

Seção III - Do Décimo-Quarto Salário

Art. 61. Ao funcionário público, por ocasião do gozo das férias regulamentares, será concedido, anualmente, Décimo-Quarto Salário.

Art. 62. O valor do Décimo-Quarto Salário corresponderá à remuneração a que o funcionário tiver direito, durante o período de gozo das férias, e abrange o benefício previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal.

Art. 63. O Décimo-Quarto Salário será pago por ocasião do gozo das férias regulamentares de cada ano, no máximo até o 5º (quinto) dia útil após o início do período de gozo das férias.

Art. 64. O Décimo-Quarto Salário será devido, proporcionalmente, em casos de férias não gozadas, quando ocorrer exoneração do funcionário por parte ???

Seção IV - Da Disponibilidade

Art. 65. O funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada com proventos integrais, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo, quando:

I - seu cargo for extinto;

II - seu cargo for declarado desnecessário.

§ 1º A extinção dos cargos será efetivada através de lei.

§ 2º A declaração da desnecessidade do cargo será efetivada por ato próprio do Prefeito, Mesa da Câmara, ou de dirigente de autarquia e fundação pública.

Seção V - Da Aposentadoria

Art. 66. O funcionário será aposentado: **I** - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço; **II** - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; **III** - voluntariamente: **a)** aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais; **c)** aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais, tempo de serviço.

Art. 67. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 68. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 69. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do funcionário falecido, até o limite estabelecido em lei observado o disposto no artigo anterior.

Art. 70. As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao funcionário público municipal nomeado em comissão que contar mais de dez anos de serviço consecutivo.

Art. 71. O retardamento do ato declaratório da aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário deixe o exercício do cargo no dia imediato àquele em que completar a idade limite.

Art. 72. O funcionário, após sessenta dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício do cargo público, independentemente de qualquer formalidade.

Seção VI - Da Assistência ao Funcionário

Art. 73. O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo, entre outros, os seguintes benefícios:

I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

II - cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal;

III - assistência social, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso

; **IV** - transporte de pessoas doentes ou acidentadas da família.

Art. 74. A administração municipal expedirá decreto regulamentando a organização e funcionamento dos serviços de assistência ao funcionalismo.

Seção VII - Do Direito de Petição

Art. 75. A todo funcionário é assegurado o direito de requerer ou representar junto aos seus superiores hierárquicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 76. O requerimento e a representação deverão ser decididas, no máximo, em trinta dias.

§ 1º A contagem do prazo fixado neste artigo será feita a partir da data do recebimento do requerimento ou da representação, no protocolo da Prefeitura, da Câmara, da autarquia ou da fundação pública.

§ 2º Proferida a decisão, será, imediatamente comunicada ao interessado sob pena de responsabilidade do funcionário encarregado. **Art. 77.** O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

I - em cinco anos, no caso de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos.

Art. 78. O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato revidendo, ou quando este for de natureza reservada, na data da ciência do interessado.

Art. 79. O funcionário terá assegurado o direito de vista em processo administrativo, quando houver neste, decisão que o atinja.

Seção VIII - Da Acumulação Remunerada

Art. 80. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

d) a de um cargo de professor com outro de juiz;

e) a de um cargo de professor com outro de membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 81. Verificada a acumulação proibida, deverá o funcionário optar por um dos cargos, empregos ou funções exercidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Provado, em processo administrativo a má-fé, o funcionário perderá o cargo sem prejuízo da restituição do que tiver recebido indevidamente.

Art. 82. As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, sob pena de responsabilização, nos termos da lei.

CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 83. Será concedida licença ao funcionário:

- I** - para prestar serviço militar;
- II** - por motivo de afastamento do cônjuge funcionário ou militar;
- III** - como licença-prêmio;
- IV** - para tratar de interesse particular;
- V** - por motivo especial;
- VI** - para desempenho de Mandato Classista;
- VII** - para desempenho de Mandato Eletivo.

Art. 84. Terminada a licença, o funcionário reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 85. A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo único. O pedido deve ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, será contado como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 86. As licenças concedidas dentro de trinta dias contados do término da anterior são consideradas em prorrogação.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, somente são levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 87. O funcionário em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição o local onde possa ser encontrado.

Seção II - Da Licença para Prestar Serviço Militar

Art. 88. Ao funcionário que for convocado para o serviço militar ou outros de segurança nacional é concedida licença com remuneração integral.

§ 1º A licença é concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º Da remuneração é descontada a importância que o funcionário perceber, na qualidade de incorporado, salvo optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º Ao funcionário desincorporado é concedido prazo de até trinta dias, para que reassuma o exercício do cargo sem perda da remuneração.

§ 4º A licença de que trata este artigo é também concedida ao funcionário que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no § 2º deste artigo

Seção IV - Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge, Funcionário ou Militar

Art. 89. A funcionária pública estável casada com servidor público civil ou militar tem direito à licença sem remuneração, quando o marido for designado para exercício fora do Município.

Parágrafo único. A licença é concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do marido.

Seção IV - Da Licença-Prêmio

Art. 90. O Funcionário tem direito a Licença-Prêmio, de noventa dias consecutivos, por quinquênio de efetivo exercício no Serviço Público do Município de Taboão da Serra, com todos os direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 91. Não tem direito à licença-prêmio o funcionário que, dentro do período aquisitivo, houver:

- I** - sofrido pena de suspensão ou multa;
- II** - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de dez dias, consecutivos ou não, ou justificadamente, por trinta dias;

III - gozado licença:

a) por motivo de doença em pessoa da família por mais de trinta dias;

b) para tratar de interesse particular por qualquer período de afastamento.

Art. 92. O funcionário, mediante requerimento, poderá optar por: **I** - usufruir a licença pelo período de noventa dias consecutivos; **II** - usufruir a licença em períodos não inferiores a trinta dias;

III - deixar de usufruir da licença-prêmio a que tem direito, caso em que acumulará o período de 120 dias para efeito de aposentadoria.

Art. 93. O funcionário deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença-prêmio.

Parágrafo único. O funcionário que requerer a licença-prêmio a que alude o *caput*, endereçará a autoridade administrativa competente que, constatando que o funcionário faz jus a mesma, a deferirá de plano. O funcionário de livre nomeação terá a sua licença-prêmio concedida no primeiro dia útil subsequente ao mês de protocolo do pedido, independentemente de maiores formalismos administrativos, na forma da lei.

Art. 94. A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro do trinta dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

Seção V - Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 95. O funcionário estável terá direito, mediante requerimento, à licença para tratar de interesse particular, sem remuneração e por período não superior a cinco anos.

Parágrafo único. O período a que alude este artigo, fica reduzido a sessenta dias quando tratar-se de funcionário nomeado em comissão.

Art. 96. O funcionário deve aguardar em exercício a expedição da competente portaria de licença para tratar de interesse particular, que será expedida no prazo máximo de dez dias a contar da data do pedido.

Art. 97. O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença para tratar de interesse particular.

Art. 98. O funcionário não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 99. A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do funcionário licenciado, sempre que o exigir o interesse público.

Seção VI - Da Licença Especial

Art. 100. O funcionário designado para missão, estudo ou, competição esportiva oficial, em outro município ou no exterior, tem direito à licença especial.

§ 1º A licença será sempre concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo segundo se relaciona com os interesses do Município.

§ 2º O início da licença coincidirá com a designação e, seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de dois anos.

§ 3º A prorrogação da licença somente ocorrerá, a requerimento do funcionário, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito.

Art. 101. Ato que conceder a licença deve ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

Seção VII - Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 102. É assegurado aos funcionários públicos municipais, nos moldes do disposto no artigo 8º da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical.

Art. 103. O funcionário público poderá se afastar de suas funções para ocupar cargo eletivo de direção de entidade a que estiver filiado, representativa de sua categoria profissional, com base territorial no Município.

§ 1º O afastamento será limitado até quatro funcionários, de acordo com o seguinte número proporcional de filiados que possuir o sindicato:

I - até quinhentos filiados será afastado um funcionário;
II - de quinhentos e um a um mil filiados serão afastados dois funcionários;

III - de um mil e um a um mil e quinhentos filiados serão afastados três funcionários;

IV - acima de um mil e quinhentas filiados serão afastados quatro funcionários.

§ 2º Compreenderá a afastamento todo o período que durar o mandato para o qual foi eleita.

Art. 104. Não sendo remunerado a cargo diretivo, não sofrerá o funcionário prejuízo em seu vencimento e vantagem de natureza pessoal.

Art. 105. Poderá o funcionário optar pelo recebimento do vencimento e das vantagens de natureza pessoal ou pela remuneração decorrente do exercício de mandato classista.

CAPÍTULO III - DO VENCIMENTO

Art. 106. O limite máximo da remuneração percebida em espécie, a qualquer título, pelos funcionários públicos será correspondente à remuneração percebida, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Art. 107. É assegurada a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre funcionários do Poder Executivo e Poder Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 108. O funcionário perde:

I - a remuneração do dia quando não comparecer ao serviço ou quando o fizer após sessenta minutos do início do trabalho;

II - um terço da remuneração do dia quando comparecer ao serviço depois de dez minutos do início do trabalho;

III - dois terços da remuneração durante o período de afastamento em razão de condenação por sentença judicial definitiva, desde que a pena não determine a demissão.

Art. 109. Sobre o salário-família não pode recair desconto algum.

Art. 110. A remuneração ou proventos do funcionário público ativo ou inativo, somente poderá sofrer descontos quando autorizado por lei.

Art. 111. A remuneração não será objeto de cessão, arresto, sequestro, penhora, sentença ou desconto, salvo quando tratar-se de: **I** - pensão alimentícia, mediante ordem judicial;

II - reposição por alcance, desvios ou prejuízos causados à Fazenda Municipal;

III - contribuição espontânea à Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Taboão da Serra existentes ou que venham a ser criadas por lei;

IV - contribuição sindical; **V** - outros casos previstos em lei.

Art. 112. As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais não excedentes à décima parte do vencimento líquido do funcionário.

Art. 113. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 114. A lei estabelecerá a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos funcionários públicos municipais, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 115. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto no artigo 106, serão imediatamente reduzidos ao limite dele decorrente, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos, ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 116. Ressalvado o disposto no artigo anterior, os vencimentos dos funcionários públicos serão irredutíveis.

Art. 117. O funcionário que ocupar cargo em comissão por, pelo menos, seis anos, com remuneração superior ao seu cargo efetivo, terá assegurado, para todos os efeitos, as vantagens do cargo exercido em comissão.

RETIFICAÇÃO

Art. 118. O funcionário com mais de cinco anos de efetivo exercício, que venha a exercer, a partir da promulgação da Lei Orgânica, a qualquer título, cargo que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, incorporará 1/10 (um décimo) dessa diferença por ano de serviço, até o limite de 10/10 (dez décimos).

CAPÍTULO IV - DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 119. O horário de trabalho normal dos funcionários da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e fundações públicas, será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais.

Parágrafo único. Ficam ressalvados os casos de profissões, cuja natureza de suas funções necessitam de jornada especial de trabalho, desde que garantida a compensação de horário.

CAPÍTULO V - DA FREQUÊNCIA

Art. 120. A frequência dos funcionários será apurada:

I - pelo ponto, registrado mecanicamente ou por livro especial; **II** - por outra forma determinada pelo regulamento.

CAPÍTULO VI - DA FALTA

Art. 121. Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada. **Parágrafo único.** Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

Art. 122. O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º Não serão justificadas as faltas que excederem a 02 (dois) por mês, não podendo ultrapassar 06 (seis) por ano.

§ 2º O Diretor do Departamento imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de 06 (seis) por ano.

§ 3º A justificação das que excederem 06 (seis) por ano, até o limite de 10 (dez) por ano, será submetida, devidamente informada pelo Diretor do Departamento imediato, à decisão de seu superior, no prazo de 03 (três) dias.

§ 4º Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 5º Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Art. 123. As faltas ao serviço, até o máximo de 03 (três) dias por mês, não excedendo 10 (dez) dias por ano, poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço.

§ 1º Abonada a falta, o funcionário terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

§ 2º A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação de outros motivos ficará a critério da chefia imediata do funcionário.

§ 3º O pedido de abono deverá ser feito pelo funcionário no primeiro dia que comparecer ao serviço, em requerimento escrito ao seu chefe imediato.

CAPÍTULO VII - DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 124. Além do vencimento, serão concedidas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - diária;

II - adicional por tempo de serviço;

III - sexta-parte;

IV - auxílio para diferença de caixa; - gratificação;

VI - função gratificada.

Art. 125. Os acréscimos pecuniários percebidos pelo funcionário não serão computados nem acumulados, para concessão de vantagens ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II - Da Diária

Art. 126. Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração são concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação, e pousada, nas bases a serem fixadas em lei.

§ 1º O funcionário comprovará as despesas efetivamente realizadas com transporte e, as diárias por qualquer documento que comprove os seus dias de permanência fora do Município.

§ 2º Será concedida indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas com a utilização de transporte próprio para execução de serviços externos, por força de atribuições do cargo.

Art. 127. O funcionário que receber diárias e não se afastar do Município por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. Na hipótese do funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".

Seção III - Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 128. O servidor titular de cargo de provimento efetivo terá direito, após cada período de cinco anos no serviço público, contínuo ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço.

§ 1º O adicional previsto neste artigo será calculado sobre o respectivo vencimento, aplicando-se a Tabela constante deste parágrafo, de acordo com o tempo de serviço e percentual correspondente:

RETIFICAÇÃO

ANOS	%
05	5,00
10	10,25
15	15,76
20	21,55
25	27,62
30	34,00
35	40,71

§ 2º Para o servidor titular de cargo de provimento efetivo ocupante de cargo de livre nomeação ou designado para função de confiança, o adicional previsto neste artigo será calculado sobre os vencimentos do cargo efetivo que titularize, aplicando-se a tabela do parágrafo anterior.

Seção IV Da Sexta-Parte

Art. 129. O servidor titular de cargo de provimento efetivo que complete quatro quinquênios de serviço público fará jus à percepção da sexta-parte do seu vencimento, ao qual se incorpora. **Parágrafo único.** Para o servidor de que trata o *caput* ocupante de cargo de livre nomeação ou designado para função de confiança, a sexta-parte será calculada sobre os vencimentos do cargo efetivo que titularize. **Art. 130.** *(Este artigo foi revogado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 218, de 05.08.2010).*

Seção V - Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 131. O auxílio a título de quebra de caixa, somente será devido aos funcionários efetivamente designados para o manuseio de numerários ou títulos de crédito, enquanto permanecerem nessa função. **Parágrafo único.** O valor do auxílio para quebra de caixa é de 20% (vinte por cento) do vencimento do respectivo cargo.

Seção VI - Das Gratificações

Art. 132. É devida gratificação: **I** - pela prestação de serviços extraordinários; **II** - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo

; **III** - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

V - pela execução de serviços noturnos;

VI - pelo exercício do encargo de membro de banca ou comissão de concurso ou seu auxiliar;

VII - pelo nível universitário;

VIII - pelo abono de natal.

Art. 133. O Município poderá, por lei, conceder gratificações a servidores estaduais ou federais colocados à disposição.

Subseção I - Da Gratificação por Serviços Extraordinários

Art. 134. O funcionário público quando convocado para prestar serviços em período excedente à sua jornada normal de trabalho, terá direito à gratificação por serviços extraordinários.

Art. 135. A gratificação por serviço extraordinário será paga por hora de trabalho, à razão de 50% (cinquenta por cento) de seu valor, quando exceder o período normal de trabalho, ou forem executadas em dias de descanso.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo não será incorporada ao vencimento, em qualquer hipótese.

Subseção II - Da Execução de Trabalhos Técnicos ou Científicos

Art. 136. A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos será de 30% (trinta por cento), do vencimento do funcionário, após conclusão dos trabalhos ou previamente, quando assim for necessário.

Subseção III - Da Gratificação pela Execução de Trabalho Insalubre, Perigoso ou Penoso

Art. 137. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 138. O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa, com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 139. A caracterização e a classificação da insalubridade, periculosidade e penosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Art. 140. Haverá permanentemente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Subseção V - Da Participação em Órgão de Deliberação Coletiva Permanente

Art. 141. Ao funcionário que participar de órgão de deliberação coletiva de caráter permanente é concedida uma gratificação mensal, a ser fixada no ato de sua criação.

Subseção V - Da Gratificação por Serviços Noturnos

Art. 142. O funcionário que trabalhar no período de 22:00 às 6:00 horas, terá direito à gratificação por serviços noturnos.

Art. 143. A gratificação por serviços noturnos será paga por hora de trabalho, acrescida de 20% (vinte por cento).

RETIFICAÇÃO

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo não será incorporada ao vencimento do funcionário, por qualquer tempo que venha a ser executada.

Subseção VI - Da Participação em Banca de Exame, Seleção ou Concurso

Art. 144. Ao funcionário que participar em banca de exame, seleção ou concurso é concedida uma gratificação correspondente a 10% (dez por cento) de seu vencimento, pelo tempo que perdurar o processo.

Subseção VII - Da Gratificação por Nível Universitário

Art. 145. O funcionário diplomado em curso universitário terá direito a uma gratificação mensal equivalente a 15% (quinze por cento) sobre seu respectivo vencimento.

Parágrafo único. Não terá direito à gratificação de que trata o *caput* o servidor ocupante de cargo que tenha como requisito para ingresso a formação em curso universitário.

Subseção VIII - Da Gratificação de Natal

Art. 146. Ao funcionário, ativo ou inativo, é devida anualmente a gratificação natalina, a ser paga da seguinte forma:

I - a primeira parcela, até o mês de setembro, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração percebida naquele mês; **II** - a segunda parcela, no mês de dezembro, correspondente à remuneração paga neste mês, dela excluído o valor percebido em setembro.

Art. 147. Ficam excluídas da remuneração que servirem de base para cálculo da gratificação natalina as seguintes parcelas: **I** - as verbas concernentes à quaisquer indenizações;

II - as férias;

III - a licença-prêmio, quando percebida em dinheiro, de acordo com o item III do artigo 92.

Seção VII - Da Função Gratificada

Art. 148. Ao funcionário que se sujeitar ao regime de suplementação ou complementação de tarefas, a nível de maior complexidade do que o rotineiro, em trabalhos comuns, manuais ou não; ou ainda, a trabalhos de mediana complexidade, de escritório ou afins que exijam formação completa de grau primário conjugado com conhecimentos e habilidades adquiridos em treinamento; ou ainda, a trabalhos administrativos de média complexidade conjugados com treinamentos práticos correspondentes ao segundo grau; ou também a trabalhos técnicos ou técnico-científicos; bem como trabalhos especializados de grau superior, conjugado com conhecimentos advindos de prática constante na direção de unidades de serviços, ser-lhe-á atribuída uma função gratificada, compatível com o nível do respectivo cargo.

Parágrafo único. O direito à Função Gratificada cessa com afastamento do funcionário das condições estabelecidas no "caput" deste artigo, não se incorporando ao seu vencimento para nenhum efeito.

Art. 149. A Função Gratificada será atribuída de acordo com o nível de complexidade exigida pelo trabalho suplementar ou complementar e será apurado segundo a seguinte Tabela:

	Município
I	15%
II	25%
III	35%
IV	50%
V	75%
VI	100%
VII AC	15%
VIII AC	25%
IX AC	35%
X AC	50%
XI AC	75%
XII AC	100%

TÍTULO IV - DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES CAPÍTULO I - DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES Seção I - Dos Deveres

Art. 150. São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de suas funções normais, os seguintes:

I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas de trabalho ordinário e extraordinariamente, quando convocado

II - cumprir as determinações superiores, representando imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

III - executar com zelo e presteza os serviços que lhe competirem por força da Organização Administrativa Municipal;

IV - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;

V - providenciar para que seja atualizada, assentamento individual, sua declaração familiar;

VI - manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;

IX - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

X - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XI - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

XII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIII - sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço

; **XIV** - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

XV - usar o uniforme, quando fornecido pela Administração.

Seção II - Das Proibições

Art. 151. Ao funcionário é proibido: **I** - referir-se publicamente, de modo depreciativo, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente, com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assunto particular;

IV - promover manifestações de apreço ou desapreço, no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;

V - valer-se de suas qualidades de funcionário para obter proveito pessoal, para si ou outrem;

VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;

VII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de parentes, até segundo grau;

VIII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

IX - receber de terceiros qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;

X - empregar material do serviço público em tarefa particular;

XI - exercer atividades particulares no horário de trabalho;

XII - praticar a usura;

XIII - recusar-se a cumprir novos horários de trabalho, quando forem necessárias ao bom andamento do serviço municipal;

XIV - ausentar-se de seu posto ou local de trabalho sem prévia autorização de seu superior hierárquico, ou antes do término de expediente normal de trabalho.

CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 152. O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único. A recusa do funcionário em receber qualquer notificação ou intimação previstas nesta Lei, será suprida para todos os fins por declaração assinada por duas testemunhas.

Art. 153. A responsabilidade civil decorre de conduta dolosa ou culposa, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º O funcionário é obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

§ 2º Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedente à 20% (vinte por cento) da remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 3º Tratando-se de danos causados a terceiros, o funcionário responde perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

§ 4º Quando o funcionário solicitar exoneração ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto no parágrafo segundo. **Art. 154.** A responsabilidade penal é apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 155. A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do funcionário. **Parágrafo único.** A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal.

Art. 156. O pagamento da indenização a que ficar obrigado o funcionário não exime de pena disciplinar em que incorrer.

Seção II - Das Penalidades

Art. 157. São Penas Disciplinares:

I - a advertência por escrito;

II - a repreensão por escrito; **III** - a suspensão;

IV - a multa;

V - a demissão;

VI - a cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 158. As Penas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI serão registradas no prontuário individual do funcionário.

Parágrafo único. A anistia será averbada à margem do registro da penalidade.

Art. 159. Os efeitos das penas são assim estabelecidos:

I - pena de multa, na hipótese do artigo 164, parágrafo 2º, que corresponda a dias de remuneração, implicará também na perda desses dias para efeito de aposentadoria;

II - pena de suspensão que implicará:

a) na perda da remuneração, com exceção do salário-família durante o período de suspensão;

b) na perda dos demais direitos e vantagens, durante o período de suspensão, cominados nesta Lei. **III** - pena de demissão que implicará:

a) na exclusão do funcionário do quadro do serviço público municipal;

b) na impossibilidade de reingresso do demitido, antes de decorridos 2 (dois) anos da aplicação da pena.

IV - a cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica no desligamento do funcionário do serviço público, sem direito a proventos.

Art. 160. Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena.

Parágrafo único. A infração mais grave absorve as demais.

Art. 161. Na aplicação das penas, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

RETIFICAÇÃO

Subseção I - Da Advertência por Escrito

Art. 162. A pena de advertência será aplicada por escrito, nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do funcionário. **Parágrafo único.** Consideram-se infrações de natureza leve aquelas que implicarem no não cumprimento do artigo 150, itens I, II, IV, V, VI, VII e XV.

Subseção II - Da Repreensão por Escrito

Art. 163. A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Subseção III - Da Suspensão e da Multa

Art. 164. A pena de suspensão, que não excederá noventa dias, será aplicada:

I - até trinta dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - nos casos de falta de grave ou reincidência em infração sujeita à pena de repreensão.

§ 1º Consideram-se infrações de natureza grave aquelas que implicarem no não cumprimento do artigo 150, itens III, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV; artigo 151, itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XV e XVI; e reincidência das infrações leves do artigo 150, itens I, II, IV, V, VI, VII e XV.

§ 2º Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento, ficando obrigado o funcionário a permanecer em serviço.

Subseção IV - Da Demissão

Art. 165. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública; **II** - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência de conduta ou mal procedimento;

IV - embriaguez habitual;

V - ato de indisciplina ou de insubordinação grave em serviço;

VI - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VII - aplicação irregular do dinheiro público;

VIII - lesão aos cofres públicos;

IX - dilapidação do patrimônio municipal;

X - revelação de segredo confiado em razão do cargo;

XI - ato de improbidade;

XII - desídia nos desempenhos das respectivas funções.

§ 1º Considera-se abandono de cargo, a ausência ao serviço sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante o período de doze meses, por mais de sessenta dias interpolados e não justificados.

Art. 166. O ato de demissão deve necessariamente mencionar a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Subseção V - Da Cassação da Aposentadoria e da Disponibilidade

Art. 167. A aposentadoria e a disponibilidade serão cassadas quando ficar provado que o inativo: **I** - obteve ilegalmente a aposentadoria; **II** - aceitou ilegalmente cargo, emprego ou função pública; **III** - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.

Seção III - Da Graduação das Penas

Art. 168. Para a graduação das penas serão consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades próprias do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços, considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a premeditação;

II - a combinação com outras pessoas, para a prática da falta;

III - a acumulação de infrações;

IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena;

V - a reincidência.

§ 3º Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes do decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Seção IV - Da Prescrição

Art. 169. Prescrevem: **I** - em um ano, as faltas sujeitas às penas de repreensão e advertência; **II** - em dois anos, as faltas sujeitas à pena de multa ou suspensão;

III - em três anos, as faltas sujeitas à pena de demissão.

§ 1º O prazo prescricional começa a correr do dia em que a infração se tornou conhecida.

§ 2º Interrompe-se a prescrição com a instauração de sindicância ou processo administrativo.

§ 3º As infrações funcionais definidas como crime prescreverão na forma da lei penal.

Seção V - Da Competência da Aplicação das Penas

Art. 170. A aplicação das penas de advertência, repreensão e suspensão são de competência de toda autoridade administrativa, com relação a seus subordinados.

Art. 171. São competentes para a aplicação das penas de multa, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o Prefeito, a Mesa da Câmara, dirigentes de autarquia e fundação pública.

Art. 172. A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

TÍTULO V - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA, SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO I - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 173. O Prefeito, a Mesa da Câmara e os dirigentes de autarquias ou fundações públicas poderão determinar a suspensão preventiva do funcionário, por até trinta dias, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Parágrafo único. Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidi-lo poderá propor ao Prefeito, à Mesa da Câmara ou ao dirigente de autarquia ou fundação pública, que seja sustada a suspensão preventiva ou prorrogada até mais sessenta dias.

Art. 174. Durante o período de suspensão preventiva, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. O funcionário tem direito:

I - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II - à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

CAPÍTULO II - DA SINDICÂNCIA

Art. 175. A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Art. 176. Quando a sindicância concluir pela responsabilidade de qualquer funcionário, este será citado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente defesa por escrito que poderá ser elaborada pelo próprio funcionário ou defensor regularmente construído.

§ 1º Após decorrido o prazo para a defesa, o processo de sindicância será remetido à Autoridade que a instituiu para deliberação.

§ 2º A autoridade, decidindo pela responsabilidade do funcionário poderá puni-lo nos casos em que se aplicar Advertência por Escrito, Repreensão por Escrito. Suspensão até 30 (trinta) dias e multas.

§ 3º Em se tratando de casos em que a punição a ser aplicada seja de Suspensão Superior a 30 (trinta) dias, Demissão ou Cassação da Aposentadoria e da disponibilidade, deverá ser instaurado Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 177. Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar: **I** - o arquivamento do processo sindicante desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II - a apuração da responsabilidade do funcionário.

Art. 178. A autoridade que tiver ciência ou notícias de irregularidade do funcionário público deverá determinar sua imediata apuração, através de sindicância.

§ 1º A autoridade que determinar instauração da sindicância fixará o prazo, nunca superior a trinta dias, para sua conclusão, prorrogável até o máximo de quinze dias, à vista de representação motivada pelo sindicante.

§ 2º Em caso de mais de um indiciado, o prazo previsto no parágrafo anterior será em dobro.

Art. 179. O processo será realizado por comissão de três funcionários estáveis, de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designada pela autoridade competente.

§ 1º No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como Presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º O Presidente da comissão designará um funcionário estável, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar os trabalhos.

Art. 180. A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 181. O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para apuração de ação ou omissão do funcionário, puníveis disciplinarmente.

Parágrafo único. Será obrigatório o processo administrativo quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade, assegurada ao funcionário ampla defesa.

Art. 182. O processo será realizado por comissão de três funcionários designados pela autoridade competente, sendo assim constituída:

I - um presidente que poderá ser ocupante de cargo efetivo ou em comissão;

II - os demais, que deverão ser estáveis de condição hierárquica igual ou superior a do indiciado.

Art. 183. A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 184. O prazo para realização do processo administrativo será de até sessenta dias, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

Parágrafo único. Em caso de mais de um indiciado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

CAPÍTULO IV - DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 185. O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do indiciado, tomando-se suas declarações e oferecendo-se a ele oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

§ 1º Achando-se o funcionário ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro.

RETIFICAÇÃO

§ 2º Não sendo encontrado o funcionário ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de quinze dias; por edital publicado, por três vezes seguidas, no órgão de imprensa oficial e/ou jornal local.

Art. 186. A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Art. 187. As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 1º Será dispensado termo, no tocante à manifestação do técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos. § 2º Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiências, na presença do indiciado ou seu defensor, regularmente intimado.

§ 3º Quando a diligência exigir sigilo, em prol do interesse público, dela só será dada ciência ao indiciado após realizada.

Art. 188. Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão competente para a instauração do inquérito policial.

Art. 189. A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

Parágrafo único. O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Art. 190. Feita a citação sem que compareça o funcionário, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

Parágrafo único. Em caso de revelia, autoridade processante designará, de ofício, advogado ou funcionário ???

Art. 191. Tomadas as declarações do indiciado, a ele será dado prazo de cinco dias, com vista do processo da repartição, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

Parágrafo único. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de dez dias, contados a partir das declarações do último deles.

Art. 192. Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou ao seu defensor para, no prazo de oito dias, apresentar suas razões finais de defesa.

Parágrafo único. O prazo será comum e de quinze dias, se forem dois ou mais indiciados.

Art. 193. Apresentada a defesa final ou não, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, indicando, neste caso, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único. O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 194. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, ???

Art. 195. Recebidos os autos, a autoridade competente apreciará as conclusões da comissão, tomando as seguintes providências, no prazo de cinco dias:

I - se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão para reexaminar o processo e propor, em cinco dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II - se acolher as conclusões do relatório:

a) aplicará a pena proposta ou absolverá o indiciado, se for competente;

b) remeterá o processo, conforme o caso, ao Prefeito, à Mesa da Câmara, ao dirigente de autarquia ou fundação pública, com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta for de competência destas autoridades.

Art. 196. O Prefeito, a Mesa da Câmara, o dirigente de autarquia ou fundação pública deverá proferir a decisão no prazo máximo de dez dias, prorrogáveis por mais cinco dias.

§ 1º Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão. § 2º No caso de alcance ou malversação do dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento prolongar-se-á até a decisão do processo.

Art. 197. Da decisão final será admitida a revisão prevista nesta Lei.

Art. 198. O funcionário só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 199. A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada por via de processo de revisão.

Art. 200. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

Art. 201. Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

CAPÍTULO V - DA REVISÃO

Art. 202. A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias novas, suscetíveis de demonstrar a inocência do funcionário.

§ 1º A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

§ 2º Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

Art. 203. Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originário e a ele se aplicarão no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

§ 1º Na inicial, o requerente poderá pedir a designação de dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º O processo de revisão será realizado por comissão designada na forma desta Lei, estando impedida de funcionar no processo revisional, a comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

Art. 204. As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito, à Mesa da Câmara, ao dirigente da autarquia ou da fundação pública, dentro de trinta dias, cabendo a estas autoridades decidir dentro de dez dias.

Art. 205. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 206. A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - será composta por três membros, todos funcionários estáveis, escolhidos em eleição anual e direta, pelo conjunto de funcionários públicos municipais.

Art. 207. As punições a funcionários, inclusive advertências escritas, feitas sem a observância ao princípio do contraditório, ficam sem efeito a partir da promulgação desta Lei.

Art. 208. A Administração, em conjunto com as entidades da rede destinadas à assistência à infância, manterá ou subvencionará, de acordado com suas possibilidades financeiras, creches em locais de maior densidade de trabalhadores especialmente destinadas aos filhos das mulheres funcionárias do Município.

Art. 209. É assegurada a participação dos funcionários públicos nos colegiados e diretorias de órgãos públicos em que seus interesses profissionais, de assistência médica e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, na forma da lei.

Art. 210. O dia 28 de outubro é consagrado ao funcionário municipal.

Art. 211. Serão contados em dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Na contagem de prazos, salvo disposição em contrário, será excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento. Se esse dia cair num sábado, domingo, feriado ou num ponto facultativo, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 212. Serão isentos de selo os requerimentos, certidões, e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao funcionário público municipal, ativo ou inativo.

Art. 213. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 386/72.

Parágrafo único. Ficam ressalvados os benefícios previstos nas Leis 769/86 e 871/90, respectivamente, Estatuto do Magistério Municipal e Lei de Criação da Guarda Municipal, bem como legislação complementar a eles referentes, até que estes sejam definidos em leis complementares específicas e especialmente dirigidas para as referidas categorias.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município; compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede no edifício localizado à Rua Levy de Souza e Silva, numerados de 144 a 150.

Art. 2º A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município (Constituição da República, art. 15, II, e LOM, art. 24).

§ 2º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;

c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos (Constituição Estadual, art. 108, e LOM, art. 87).

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares (Const. República, art. 108 e §§, e LOM., arts. 25, III, e 47, parágrafo único). **Art. 3º** As sessões da Câmara exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede (art. 1º), considerando-se nulas as que se realizarem fora dela (LOM., art. 15).

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões (LOM., art. 15, § 1º).

§ 2º Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 4º A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 1º de fevereiro e término em 31 de dezembro, de cada ano (LOM., art. 14).

Art. 5º Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 1º a 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho, de cada ano (LOM., art. 14).

CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO

Art. 6º A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura, às 10 (dez) horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentro os presentes, que designará um de seus pares, para secretariar os trabalhos, (LOM., art. 7º). **§ 1º** Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos:

"PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM-ESTAR DO MUNICÍPIO". Ato contínuo, os demais Vereadores presentes, dirão, de pé: "ASSIM O PROMETO".

§ 2º O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados (LOM., art. 33).

§ 3º Na hipótese da posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

a) dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da referida data, quando se tratar de

Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara (LOM., art. 7º, § 1º);

b) dentro do prazo de 10 (dez) dias, da data fixada para a posse, quando se tratar de

Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara (LOM., art. 33, § 1º).

§ 4º Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara (LOM., art. 33, § 1º)

§ 5º Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecidos nos §§ 3º e 4º, deste artigo.

§ 6º No ato da posse o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo (LOM., art. 7º, § 2º e art. 33, § 2º).

§ 7º O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo (LOM., art. 33º, § 3º)

Art. 7º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos, deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara vinte quatro horas antes da sessão.

Art. 8º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente, em convocações subsequentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

Art. 9º Na Sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, e o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA CAPÍTULO I DA MESA Seção I Disposições Preliminares

Art. 10. A Mesa da Câmara Municipal com mandato de 2 (dois) anos consecutivos, compor-se-á do PRESIDENTE e dos 1º e 2º SECRETÁRIOS (LOM., art. 10) e a ela compete, privativamente:

I - sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;

II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos (LOM., art. 12, I);

III - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

c) julgamento das contas do Prefeito;

d) criação de Comissões Especiais de Inquérito na forma prevista neste Regimento (art. 64).

IV - propor projetos de resolução dispondo sobre:

a) licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

b) criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista neste Regimento (art. 64).

V - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como altera-la, quando necessário (LOM., art. 12, II);

VI - apresentar projetos de lei, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara (LOM., art. 12, III);

VII - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias (LOM., art. 12, IV);

VIII - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício (LOM., art. 12, V);

IX - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado (LOM., art. 12, VI);

X - assinar os autógrafos das leis destinadas à sanção e promulgação pelo Chefe do

Executivo;

XI - opinar sobre as reformas do Regimento Interno;

XII - convocar sessões extraordinárias (LOM., art. 18).

Art. 11. Para suprir a falta ou impedimento do Presidente, em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Na ausência de ambos, os Secretários os substituem, sucessivamente.

§ 1º Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

§ 2º Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investidos na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

§ 3º Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência, o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

§ 4º A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Art. 12. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 13. Os membros eleitos da mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art. 14. Dos Membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte de comissões.

Seção II - Da Eleição da Mesa

Art. 15. A Mesa da Câmara Municipal será eleita, sempre no primeiro dia da sessão legislativa correspondente, considerando-se automaticamente empossados os eleitos (LOM., art. 9º).

Parágrafo único. Com exceção da eleição no primeiro dia da legislatura, que se dará em sessão logo após a respectiva posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, a eleição subsequente proceder-se-á em horário a ser fixado pela Presidência, respeitada aquela data.

Art. 16. A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM., art. 8º).

§ 1º A votação será pública, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos; as cédulas serão assinadas pelos votantes e entregues à Mesa.

§ 2º O Presidente em exercício tem direito a voto (LOM., art. 19, § 4º, item 1).

§ 3º O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e, em seguida, dará posse à Mesa.

§ 4º É proibida a reeleição de qualquer dos membros da Mesa, para o mesmo cargo (LOM., art. 11).

Art. 17. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa (LOM., art. 8º, parágrafo único).

Parágrafo único. Na eleição da Mesa, para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo à hipótese a que se refere esse artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias.

Art. 18. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou o do Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para contemplar o biênio do mandato.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vice-Presidente, e se este também for renunciante ou destituído, pela Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde o ato de extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa.

Art. 19. A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga, far-se-á em votação nominal, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - presença da maioria absoluta dos vereadores;

II - chamada dos Vereadores, que irão lendo as cédulas por eles assinadas, declarando os cargos e os nomes em que votam;

III - proclamação dos resultados pelo Presidente;

IV - realização de segundo escrutínio, com os dois mais votados, quando ocorrer empate;

V - maioria simples, para o primeiro e segundo escrutínios;

VI - eleição do mais idoso, persistindo o empate em segundo escrutínio;

VII - proclamação, pelo Presidente em exercício, dos eleitos;

VIII - posse dos eleitos.

Seção III - Da Renúncia e da Destituição da Mesa

Art. 20. A renúncia do Vereador ou cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício

respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do [artigo 18, parágrafo único](#).

Art. 21. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa (LOM., art. 19, § 3º, item 7).

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 22. O processo de destituição terá início por apresentação, subscrita, necessariamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

RETIFICAÇÃO

§ 1º Oferecida à representação, nos termos do presente artigo, e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça e Redação, entrando para a Ordem do Dia da sessão subsequente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º Aprovado, por maioria simples, o projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciante.

§ 4º Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de 3 (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

§ 7º A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias, para emitir e dar publicação o parecer a que alude o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundada, ou, em caso contrário, por projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 8º O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado, em discussão e votação únicas, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, subsequente à publicação.

§ 9º Se, por qualquer motivo, não se concluir, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequente, ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integrais e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10. O parecer da Comissão, que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11. Ocorrendo à hipótese prevista na letra "b" do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça elaborará, dentro de 3 (três) dias, da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou os acusados.

§ 12. Aprovado o projeto de resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel traslado dos autos será remetido à Justiça.

§ 13. Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do

Plenário:

a) pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;

b) pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir, ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, nos termos do parágrafo único, do artigo 18, deste Regimento, se a destituição for total.

Art. 23. O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o projeto de Resolução da Comissão de Investigação ou Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso; estando, igualmente impedido de participar de sua votação. Prevalecerá o critério fixado no parágrafo único do artigo 18.

§ 1º O denunciante ou denunciante são impedidos de votar sobre a denuncia, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes para exercer o direito de voto para os efeitos de "quorum".

§ 2º Para discutir o parecer ou o projeto de resolução da comissão de Investigação e

Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado, ou os acusados.

Seção IV - Do Presidente

Art. 24. O Presidente e o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

a) comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade (LOM., art. 18, § 2º);

b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;

c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) autorizar o desarquivamento de proposições;

f) expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;

g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

RETIFICAÇÃO

i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto no artigo 60, § 2º, deste Regimento;

j) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência: Portarias, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por elas promulgadas (LOM., art. 13, V).

II - quanto às sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender conveniente;

c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação à matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito; **i)** estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações; **j)** anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações; **l)** votar nos casos preceituados pela legislação vigente;

m) anotar em cada documento a decisão do Plenário;

n) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

o) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submete-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

p) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

q) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirar-los do recinto podendo solicitar a força necessária para esses fins;

r) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;

s) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente, fazendo constar obrigatoriamente e mesmo sem parecer das comissões, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo, os projetos de lei com prazo de aprovação (LOM., artigo 32);

t) comunicar ao Plenário, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar da ata à declaração da extinção do mandato nos casos previstos no artigo 8º do Decreto-Lei Federal 201/67 e convocar imediatamente o respectivo suplente.

III - quanto à administração da Câmara Municipal:

a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade, civil e criminal;

b) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

c) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo (LOM., art. 13, VII);

d) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior (LOM., art. 13, VIII);

e) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara de acordo com a legislação federal pertinente;

f) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

g) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

h) providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram (Const. da República, artigo 153, § 3º e LOM., art. 58);

i) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

IV - quanto às relações externas da Câmara:

a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas prefixados;

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contactos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

d) agir judicialmente em nome da Câmara "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;

e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara (LOM., art. 25, X);

f) dar ciência ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotado os prazos previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental (LOM., art. 26, § 3º);

g) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

Art. 25. Compete, ainda ao Presidente:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - licenciar-se da presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

RETIFICAÇÃO

V - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura; aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;

VI - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

VII - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições nos termos da legislação pertinente;

VIII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal (LOM., art. 13, IX);

IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado (LOM., art. 13, X);

X - interpellar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

Art. 26. Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto.

Art. 27. O Presidente da Câmara ou seu substituto legal, só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário (LOM., art. 19, § 4º).

Art. 28. À Presidência, estando com a palavra, é vedado interromper ou apartear.

Art. 29. O Presidente em exercício, será sempre considerado como efeito de "quorum" para discussão e votação do Plenário.

Art. 30. A Verba de Representação da Presidência da Câmara será fixada por resolução, na forma estabelecida neste Regimento, para vigorar na Legislatura seguinte.

Art. 31. Compete ao 1º Secretário:

Seção V - Dos Secretários

I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se à sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a ata e o expediente do Prefeito e de Diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do Plenário;

IV - fazer a inscrição de oradores;

V - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

VI - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

VII - assinar com o Presidente e o 2º Secretário os Atos da Mesa;

VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 32. Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES Seção I - Disposições Preliminares

Art. 33. As Comissões da Câmara serão:

I - Permanentes, as que subsistem através da Legislatura;

II - Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação a se extinguirem com o término da Legislatura, ou antes dela, quando preenchido os fins para os quais forem constituídas.

Art. 34. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal Constituição Federal, art. 30, parágrafo único, letra "a".

Parágrafo único. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada

Partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 35. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º Por motivo justificado o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o [artigo 52, § 3º](#), até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas, após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

RETIFICAÇÃO

§ 7º As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

Seção II - Das Comissões Permanentes

Art. 36. As Comissões Permanentes tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de resolução ou de decreto legislativo, atinente a sua especialidade.

Art. 37. As Comissões Permanentes são oito, compostas cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:

- I** - Justiça e Redação;
- II** - Finanças e Orçamento;
- III** - Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;
- IV** - Educação, Saúde e Assistência Social;
- V** - Defesa do Meio Ambiente;
- VI** - Direitos Humanos;
- VII** - Transportes Urbanos;
- VIII** - Segurança Pública.

Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade

de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quanto rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;

c) licença ao Prefeito e Vereadores.

Art. 39. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - proposta orçamentária (anual e plurianual);

II - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de decreto legislativo e projeto de resolução, respectivamente;

III - proposições referente à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidência da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

§ 1º Compete, ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento:

a) apresentar nos meses de agosto e setembro do último ano de cada Legislatura, projeto de Decreto Legislativo, fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito e, se for o caso, a do Vice-Prefeito, para vigorar na Legislatura seguinte;

b) apresentar, de igual forma, nos meses de agosto e setembro do último ano da legislatura, projeto de Resolução, fixando os subsídios dos Vereadores, quando for o caso, para vigorar na Legislatura seguinte;

c) apresentar, ainda, na ocasião citada nos itens anteriores, projeto de Resolução, fixando a verba de representação do Presidente da Câmara, ainda que o mandato seja gratuito;

d) zelar para que, em nenhuma lei emanada da Câmara, sejam criados encargos ao erário

municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§ 2º Na falta da iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, para as proposições

enumeradas nos itens, I, II e III do parágrafo anterior, a Mesa apresentará projeto de Resolução, ou de Decreto legislativo, conforme o caso, com base no subsídio e verba de representação em vigor e, no caso de insistência dos mesmos, as proposições em referência poderão ser apresentadas por Vereadores, desde que assinadas por 1/3 (um terço) da Câmara.

§ 3º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre as matérias

enumeradas neste artigo, em seus incisos I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no artigo 53, § 3º, deste Regimento.

Art. 40. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, quando não haja necessidade de autorização legislativa, e outras atividades que digam respeito ao transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara.

Parágrafo único. A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas compete, também, fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI).

Art. 41. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

RETIFICAÇÃO

Art. 42. A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancadas, observado o disposto no artigo 34, deste Regimento.

§ 1º As Comissões Permanentes são eleitas por um biênio da legislatura.

§ 2º No ato da Composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

Art. 43. Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros da Comissão Permanentes por eleição na Câmara, votando cada Vereador em um único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o

preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

Art. 44. A votação para Constituição de cada uma das comissões Permanentes se fará mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

§ 1º O mesmo Vereador não poderá participar em mais de 2 (duas) Comissões.

§ 2º O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licenças do Presidente, nos termos do § 2º, do artigo 11, deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§ 3º As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o biênio do mandato.

Seção III - Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 45. As Comissões Permanentes, logo que constituídas; reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Art. 46. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder "vista" de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a 3 (três) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;

VII - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Vice-Presidente

Art. 47. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, à presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso presidente da Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunto não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta comissão.

Art. 48. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão, mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Seção IV - Das Reuniões

Art. 49. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e hora previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§ 1º As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar, o ato de convocação, com a presença de todos os membros.

§ 2º As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 50. As reuniões, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de Urgência Especial, ocasião em que serão as sessões suspensas.

Art. 51. As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Seção V - Das Audiências das Comissões Permanentes

Art. 52. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria Administrativa, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

RETIFICAÇÃO

§ 2º Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar o relator a contar da data do recebimento do processo.

§ 5º O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentação de parecer.

§ 6º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 7º Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa, de, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência (LOM., arts. 31, II e 26, § 1º), observar-se-á o seguinte:

a) o prazo para a Comissão exarar parecer será de 6 (seis) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

b) o Presidente da Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, par designar relator, a contar da data do seu recebimento;

c) o relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;

d) findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer o processo será enviado a outra comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 8º Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso (Const. República, art. 65, § 1º).

Art. 53. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de finanças e Orçamento em último.

§ 1º O processo sobre a qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2º Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á por escrito, indicando obrigatoriamente e com precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente, sobre a questão formulada.

§ 3º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitado o disposto no artigo 47, deste Regulamento.

Art. 54. É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I - sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

Seção VI - Dos Pareceres

Art. 55. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. O parecer será escrito e constará de 3 partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a Assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 56. Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 3º Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões".

§ 4º Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

I - "Pelas conclusões", quando favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - "Aditivo", quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - "Contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 5º O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá "voto vencido".

§ 6º O "voto em separado" divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 57. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado (LOM., art. 28).

Seção VII - Das Atas das Reuniões

Art. 58. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que, durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

RETIFICAÇÃO

I - a hora e local da reunião;

II - os nomes dos membros que compareceram e dos que não fizeram presente, com ou sem justificativa;

III - referências sucintas aos relatórios lidos e dos debates;

IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Parágrafo único. Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Art. 59. À Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

Seção VIII - Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 60. As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - com renúncia;

II - com a perda do lugar.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente, durante o biênio.

§ 3º As faltas, às reuniões da Comissão, poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala no desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença, às mesmas, do Vereador.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao

Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 5º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com a indicação do líder do partido a que pertencer o substituído.

Art. 61. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

§ 1º Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação recairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º A Substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Seção IX - Das Comissões Temporárias

Art. 62. As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões Especiais;

II - Comissões Especiais de Inquérito;

III - Comissões de Representação;

IV - Comissões de Investigação e Processantes.

Art. 63. Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

§ 1º As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projetos de Resolução, de autoria da Mesa, ou então, subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da sessão subsequente àquela de sua apresentação.

§ 3º O Projeto de Resolução, propondo a constituição de Comissão Especial, deverá indicar, necessariamente:

a) a finalidade, devidamente fundamentada;

b) o número de membros;

c) o prazo de funcionamento.

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão

Especial, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º O primeiro signatário do projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente, fará parte

da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-a a publicação. Outrossim, o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 7º Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer à respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito. Mesa e Vereadores, quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão, a quem de direito.

§ 8º Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará, automaticamente, extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de 14 funcionamento, através de projeto de resolução, de iniciativa de todos os seus membros, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 9º Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 64. As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-ão a examinar irregularidade ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º A proposta de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (LOM., art. 25, IX).

§ 2º Recebida à proposta a Mesa elaborará projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação e os critérios fixados nos §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º, do artigo anterior.

§ 3º A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 65. As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º A Comissão de Representação, constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

Art. 66. As Comissões de Investigações e Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinentes (LOM., art. 22 e 40);

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 21 a 23, deste Regimento.

Art. 67. Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta SEÇÃO, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPÍTULO III - DO PLENÁRIO

Art. 68. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 69. A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara (LOM., art. 19).

Parágrafo único. Aplica-se às matérias sujeitas à discussão e votação no Expediente o disposto no presente artigo.

Art. 70. O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo (LOM., art. 19, § 5º).

CAPÍTULO IV - DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 71. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria

Administrativa e reger-se-ão por Regulamento, baixado pelo Presidente.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários

(LOM., art. 13, II).

Art. 72. A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa, bem como os demais atos de administração dos servidores da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Const. da República, art. 108, § 2º).

Art. 73. Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitado o disposto nos artigos 98 e 108 e §§ da Constituição Federal (LOM., art. 12, I).

Parágrafo único. Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 74. Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

Art. 75. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 76. Os atos administrativos, de competência da Mesa e da Presidência, serão expedidos, com observância das seguintes normas:

I - Da Mesa

Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da

Câmara, bem como a alteração, quando necessário (LOM., art. 12, II);

b) suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias (LOM., art. 12, IV);

c) outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II - Da Presidência

a) Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1 - regulamentação dos serviços administrativos;

2 - nomeação de comissões especiais, especiais de inquérito e de representação;

3 - assuntos de caráter financeiro;

RETIFICAÇÃO

4 - designação de substitutos nas comissões;
5 - outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria;

b) Portaria, nos seguintes casos:

1 - provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais atos de efeitos individuais;

2 - autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista ou outro a ser fixado em legislação federal, em decorrência da aplicação do art. 106 da Constituição da República;

3 - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;

4 - outros casos determinados em lei ou resolução;

Parágrafo único. A numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como as Portarias, obedecerá ao período de Legislatura.

Art. 77. As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 78. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe, que tenha legítimo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz (LOM., art. 58).

Art. 79. A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

IV - registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processo arquivados;

VII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

VIII - licitações e contratos para obras e serviços;

IX - contrato de servidores;

X - termo de compromisso e posse de funcionários;

XI - contratos em geral;

XII - contabilidade e finanças;

XIII - cadastramento dos bens móveis (LOM., art. 56).

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim (LOM., art. 56, § 1º).

§ 2º Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados (LOM., art. 56, § 2º).

TÍTULO III - DOS VEREADORES CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 80. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direito (Const. da República, art. 15, item I).

Art. 81. Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;

V - participar de Comissões Temporárias;

VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 82. São Obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica dos Municípios;

II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo (LOM., art. 19, § 5º);

VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VIII - residir no território do Município;

IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesses do Município e

a segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 83. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

VI - proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no art. 7º, item III, do

Decreto-lei Federal nº 201, de 17-02-1967.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária (LOM., art. 13, XI).

RETIFICAÇÃO

Art. 84. O Vereador não poderá desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar cargo, função ou emprego nos serviços públicos municipais, quer seja da administração centralizada como da descentralização, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do artigo 21 da Lei Orgânica dos Municípios;

III - exercer outro mandato eletivo;

IV - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas (Const. Estadual, art. 111).

§ 1º Para o Vereador que, na data da posse, seja funcionário público estadual, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a) quando a verança for remunerada deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos ou pelos subsídios (Const. Estadual, art. 111, I);

b) quando a verança for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo (Const. Estadual, art. 111, II).

§ 2º O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

a) quando a verança for remunerada, deverá afastar-se do cargo ou função e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio;

b) quando a verança for gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão (Const. da República, art. 104, § 3º).

Art. 85. O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres, discussões em Plenário, no exercício do mandato (Cód. Penal, art. 142, inciso III, combinado com o art. 327 e Novo Código Penal - Decreto-lei 1.004/69, art. 149, item III, combinado com o artigo 368).

Art. 86. A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II - DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 87. Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 6º deste Regimento.

§ 1º Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, devendo aqueles apresentar o respectivo diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração pública de bens e prestarão compromisso regimental.

§ 2º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse nos prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação.

§ 3º A recusa do Vereador eleito e do suplente, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após recurso do prazo estipulado pelo artigo 6º, § 3º, deste Regimento declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§ 4º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do artigo 6º, § 6º, deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

Art. 88. O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - por moléstia, devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo (LOM., art. 21).

§ 2º A apresentação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, os quais serão transformados em projeto de Resolução, por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da sessão seguinte. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 3º Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente (LOM., art. 23).

§ 4º O suplente de Vereador, para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 5º O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se, automaticamente, licenciado.

CAPÍTULO III - DOS SUBSÍDIOS

Art. 89. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por resolução, na forma estabelecida neste Regimento, para vigorar na Legislatura seguinte, obedecidos os termos, limites e critérios fixados em legislação complementar à Constituição da República, art. 15, § 2º, LOM., art. 20).

CAPÍTULO IV - DAS VAGAS

Art. 90. As vagas na Câmara, dar-se-ão:

I - por extinção do mandato; e

II - por cassação.

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal (Dec. Lei Federal 201/67, art. 8º).

§ 2º A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e pela forma da legislação federal (LOM., art. 22; Dec. Lei Federal 201/67, art. 7º).

Seção I - Da Extinção do Mandato

Art. 91. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral (Dec. Lei 201/67, art. 8º, inciso I; Ato Institucional nº 10/69, art. 1º, "C");

RETIFICAÇÃO

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei (Dec. Lei 201/67, art. 8º, II);

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas, ou a 3 (três) sessões extraordinárias, convocadas pelo Prefeito, salvo no recesso, para apreciação da matéria urgente, de acordo com o artigo 92, deste Regimento (Dec. Lei 201/67, art. 8º, III);

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara (Dec. Lei 201/67, art. 8º, IV).

§ 1º Para os efeitos do inciso III, deste artigo, considerando-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinalarem o respectivo livro de presença.

§ 2º As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias, para efeito do disposto no artigo 8º, III, do Decreto-Lei Federal nº 201/67.

§ 3º Se, durante o período das cinco sessões ordinárias, houver uma sessão solene, convocada pelo Presidente da Câmara, e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas, computadas as anteriores à sessão solene.

§ 4º Do mesmo modo não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária; mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias, ficará sujeito à extinção de seu mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas.

§ 5º Somente serão considerada sessões extraordinárias, para os efeitos do artigo 8º, item III, do Decreto-Lei Federal nº 201/67, quando convocadas pelo Prefeito, para apreciação da matéria urgente. Se a sessão extraordinária não for convocada pelo Prefeito, não será contada para o efeito de extinção do mandato do Vereador faltoso. Mesmo que a sessão extraordinária tenha sido convocada pelo Prefeito, não deverá ser computada, para aquele efeito, se a convocação não teve por finalidade a apreciação de matéria urgente, assim declarada e fundamentada na convocação.

§ 6º O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 92. Para os efeitos dos §§ 1º ao 6º do artigo anterior, entende-se que o Vereador compareceu às sessões, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

§ 1º Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, injustificadamente, sem participar da sessão (LOM., art. 17, parágrafo único).

§ 2º As faltas às sessões poderão ser justificadas em casos de nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 3º A justificação das faltas será feita em requerimento fundamentado, ao Presidente da Câmara, que o julgará.

Art. 93. A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação (Dec. Lei Federal nº 201/67, art. 8º, § 1º).

Parágrafo único. O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções

de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura (Dec. Lei Federal nº 201/67, art. 8º, § 2º).

Art. 94. Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei, o prazo da desincompatibilização para o exercício do mandato, será de 10 (dez) dias, a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara (Dec. Lei Federal nº 201/67, art. 8º, IV).

Art. 95. A renúncia de Vereador far-se-á por ofício, dirigido a Câmara, reputando-se aberta à vaga, independentemente de votação, desde que, seja lido em sessão pública e conste da ata.

Seção II - Da Cassação do Mandato

Art. 96. A câmara poderá cassar o mandato do Vereador, quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa (Dec. Lei Federal nº 201/67, art. 7º, I);

II - fixar residência fora do Município (Dec. Lei nº 201/67, art. 7º, II);

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública (Dec. Lei nº 201/67, art. 7º, III).

Art. 97. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal (LOM., art. 22).

Parágrafo único. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

Art. 98. O mandato de Vereador também poderá ser cassado por ato da Presidência da República, nos termos dos Atos Institucionais nºs 5/68 e 10/69, cessando, ainda de imediato o seu exercício, quando ocorrer suspensão dos direitos políticos (Ato Institucional nº 10/69, art. 1º, letra "c").

Parágrafo único. Ao Vereador que tiver o seu mandato cassado ou extinto, nos termos deste artigo, não será dado substituto, determinando-se o "quorum" parlamentar em função dos lugares efetivamente preenchidos (Ato Institucional nº 5/68, art. 4º, parágrafo único).

Seção III - Da Suspensão do Exercício

Art. 99. Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Art. 100. A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO V - DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 101. Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de 10 (dez) dias contados do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação a Mesa considerará como Líder e Vice-Líder os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 2º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 4º É da competência do Líder, além de outras atribuições que lhe conferem este Regimento, a indicação dos substitutos dos membros da bancada partidária, nas Comissões.

Art. 102. É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º A juízo da Presidência, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar, pessoalmente, a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O orador que pretender usar da faculdade, estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.

Art. 103. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV - DAS SESSÕES

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 104. As sessões da Câmara serão, Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, e serão públicas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros e respeitada a hipótese prevista no artigo 123, deste Regimento.

Parágrafo único. No início de toda sessão da Câmara, será observado um minuto de silêncio em respeito à imagem de Cristo Crucificado.

Art. 105. As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às terças-feiras com início às 18h.

Art. 106. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial e irradiando-se os debates por emissora oficial local, sempre que possível.

§ 1º Jornal Oficial da Câmara é o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo (LOM., art. 55).

§ 2º Emissora Oficial é a que vencer a licitação para transmissão das sessões do Legislativo.

Art. 107. Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, com a interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º O pedido de prorrogação de sessão, quer seja o requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debates, não podendo ser objeto de discussão.

§ 2º Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menos prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para terminar a discussão e votação, serão votados os de prazo determinado.

§ 3º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10

(dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 108. As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (LOM., art. 17)

Art. 109. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessário ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservados para esse fim.

§ 3º Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

Seção I - Das Sessões Ordinárias

Subseção I - Disposições Preliminares

Art. 110. As sessões ordinárias compõem-se de duas partes a saber:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia.

Art. 111. A hora do início dos trabalhos, verificada pelo 1º Secretário ou seu substituto, a presença dos Vereadores pelo respectivo Livro e havendo número legal a que alude o artigo 108, deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão.

RETIFICAÇÃO

§ 1º A falta de número legal para deliberações do Plenário no Expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se, no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 2º As matérias, constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de "quorum" legal, ficarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 3º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

Subseção II - Do Expediente

Art. 112. O Expediente terá a duração improrrogável de 2 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, à apresentação de proposições pelos Vereadores e o uso da palavra, na forma do artigo 114, deste Regimento.

Art. 113. Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do

Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;

II - expediente recebido de Diversos;

III - expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

a) projetos de lei;

b) projetos de decreto legislativo;

c) projetos de resolução;

d) requerimentos;

e) indicações;

f) recursos.

§ 2º Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 114. Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão de requerimento, solicitada nos termos deste Regimento;

II - discussão de pareceres de Comissões, que não se refinam a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

III - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem da inscrição em livro próprio, versando tema livre.

§ 1º O prazo para o orador da tribuna, na discussão de requerimentos e pareceres, nos termos dos incisos I e II deste artigo e abordando tema livre (inciso III), será, improrrogavelmente, de 10 (dez) minutos.

§ 2º A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 3º É vedada a cessão ou reserva de tempo para o orador que ocupar a tribuna, nesta fase de sessão.

§ 4º Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 5º As inscrições dos oradores pares ao Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, e sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 6º O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

Subseção III - Ordem do Dia

Art. 115. Findo o Expediente, por se ter esgotado o seu prazo, ou ainda, por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental a que alude o artigo 107, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º Efetuada a Chamada Regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhos até o limite de 15 (quinze) minutos ou declarar encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 116. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

§ 1º A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres e a relação da Ordem do Dia, correspondente até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão. A distribuição será somente da relação da Ordem do Dia, no prazo estabelecido, quando as proposições e pareceres já estiverem sido dados à publicação, anteriormente.

§ 2º O 1º Secretário procederá à leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador pelo Plenário.

§ 3º A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 4º A organização de pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

a) matérias em regime especial;

b) vetos e matérias em regime de urgência;

c) matérias em regime de prioridade;

d) matérias em Redação Final;

e) matérias em Discussão Única;

f) matéria em 2º Discussão;

g) matérias em 1º Discussão;

h) recursos.

§ 5º Obedecida à classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

RETIFICAÇÃO

§ 6º A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência Especial, Preferência, Adiamento ou Vistas, mediante requerimento apresentado no início da Ordem do Dia, ou no transcorrer, e aprovado pelo Plenário.

Art. 117. Não havendo mais matéria sujeito à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida, a palavra para Explicação Pessoal.

Art. 118. A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão anotada,

cronologicamente, pelo 1º Secretário, que a encaminhará ao Presidente, prevalecendo os mesmos critérios do § 2º do artigo 114, deste Regimento.

§ 2º Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser apartado.

Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo que antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Seção II - Das Sessões Extraordinárias

Art. 119. A Câmara somente poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo Prefeito ou pela

Mesa, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar (LOM., art. 18).

§ 1º Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil à deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, pode a Câmara reunir-se extraordinariamente, em período de recesso legislativo.

§ 3º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 2 (dois) dias e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação (LOM., art. 18, § 1º).

§ 4º A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, quer seja ela de iniciativa do Prefeito como da Mesa (LOM., art. 18, § 2º);

§ 5º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes (LOM., art. 18, § 2º);

§ 6º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 120. Na Sessão extraordinária não haverá parte do Expediente sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

§ 1º Aplica-se à sessão extraordinária o disposto no artigo 116 e §§, deste Regimento.

§ 2º Somente serão admitidos requerimentos de congratulações em qualquer fase da sessão extraordinária, quando do Edital de convocação constar como assunto passível de ser tratado.

§ 3º Aberta à sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (LOM., art. 17), e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos a que se refere o artigo 115, § 2º, deste Regimento, com a maioria absoluta para discussão de votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Art. 121. Será admitida a apresentação de projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo, nas sessões extraordinárias, desde que o assunto de que cuidam tenha sido objeto do edital de convocação.

Seção III - Das Sessões Solenes

Art. 122. As Sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinando, podendo ser para posse e instalação de Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expedida e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra, autoridades, homenageados e representantes de classe e de clubes de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.

CAPÍTULO II - DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 123. A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar (LOM., art. 16).

§ 1º Deliberada à sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário à sessão tornar-se-á pública.

§ 3º A ata será lavrada pelo Secretário, e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

RETIFICAÇÃO

§ 6º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 124. A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição, em sessão secreta (LOM., art. 19, § 6º).

CAPÍTULO III - DAS ATAS

Art. 125. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§ 4º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação e impugná-la.

§ 5º Feita à impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 126. A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

TÍTULO V - DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 127. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- a) projetos de Lei;
- b) projetos de Decreto Legislativo;
- c) projetos de Resolução;
- d) indicações;
- e) requerimentos;
- f) substitutivos;
- g) emendas ou subemendas;
- h) pareceres; e
- i) vetos.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter EMENTA de seu assunto.

Art. 128. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênio, não os transcreva por extenso;

V - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

VI - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

VII - que tenha sido rejeitada ou não sancionada, e sem obediência às prescrições do artigo 29, da Lei Orgânica dos Municípios.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente, caberá recurso, que deverá ser apresentado

pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na

Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 129. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º São de simples apoio às assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa respectiva publicação. Em ocorrendo tal hipótese, a proposição ficará prejudicada e, conseqüentemente, arquivada se a retirada da assinatura ocasionar número aquém da exigência regimental. Em qualquer caso, caberá à Presidência a divulgação da ocorrência.

Art. 130. Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme

Regulamento baixado pela Presidência.

Art. 131. Quando, por extravio ou retenção, indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 132. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - URGÊNCIA ESPECIAL;

II - ESPECIAL;

III - URGÊNCIA;

IV - PRIORIDADE e

V - ORDINÁRIA.

Art. 133. A URGÊNCIA ESPECIAL é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - concedida a Urgência Especial para projeto que não conte, com pareceres, as Comissões competentes reunirem-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-se a sessão pelo prazo necessário;

II - na ausência ou impedimento de membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará, por indicação dos Líderes correspondentes, os substitutos;

RETIFICAÇÃO

III - na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativa e, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator Especial. Se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar em regime de urgência;

IV - a concessão de Urgência Especial, dependerá de apresentação de requerimento escrito,

que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a)** pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b)** por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- c)** por 2/3 (dois terços), no mínimo dos Vereadores presentes.

V - somente será considerada sob regime de Urgência Especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte, que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

VI - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado, em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

VII - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII - aprovado o requerimento de Urgência Especial, entrará imediatamente, a matéria respectiva em discussão, salvo a exceção prevista no parágrafo anterior;

IX - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará a final, e um Vereador de cada bancada, terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos.

Art. 134. Em REGIME ESPECIAL tramitarão as proposições que versem sobre:

- I** - licença do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II** - constituição de Comissão Especial e Comissão Especial de Inquérito;
- III** - contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- IV** - vetos, parciais e totais;
- V** - destituição de componentes da Mesa; e
- VI** - projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, quando a iniciativa for de competência da Mesa ou de Comissões.

Art. 135. Tramitarão em REGIME DE URGÊNCIA as proposições sobre:

- I** - matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma da Lei (LOM., art. 26, § 1º);
- II** - matéria apresentada por 1/3 (um terço) de Vereadores, quando solicitado na forma da Lei (LOM., art. 31, II);
- III** - matéria que, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL, tenha o mesmo sofrido sustação, nos termos do artigo 133, III, deste Regimento.

Art. 136. Tramitarão em REGIME DE PRIORIDADE as proposições sobre:

I - Orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimentos;

II - matéria emanada do Executivo, quando solicitado prazo nos termos do artigo 26, da Lei

Orgânica dos Municípios - 90 (noventa) dias;

III - matéria apresentada por 1/4 (um quarto) dos Vereadores, quando solicitado prazo nos termos do artigo 31, inciso I, da Lei Orgânica dos Municípios (noventa dias).

Art. 137. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 133, 134, 135 e 136, deste Regimento.

Art. 138. As proposições idênticas ou versando matérias correlatas, serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo único. A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão ou autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPÍTULO II - DOS PROJETOS

Art. 139. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I** - PROJETOS DE LEI;
- II** - PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO
- III** - PROJETOS DE RESOLUÇÃO.

Art. 140. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I** - do Vereador;
- II** - da Mesa da Câmara;
- III** - do Prefeito (LOM., art. 27).

§ 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei (LOM., art. 27, § 1º) que:

- a)** disponham sobre matéria financeira;
- b)** criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- c)** importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;
- d)** disciplinem o regime jurídico de seus servidores;
- e)** que disponham sobre o Orçamento do Município (Const. Estadual, art. 118).

§ 3º Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos (LOM., art. 27, § 3º).

§ 4º Ao projeto de lei orçamentária não serão admitidas emendas das quais decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo (Const. da República, art. 65, § 1º).

§ 5º Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa (LOM., art. 26).

§ 6º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 40 (quarenta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa (LOM., art. 26, § 1º).

RETIFICAÇÃO

§ 7º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial (LOM., art. 26, § 2º).

§ 8º Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição (LOM., art. 26, § 3º).

§ 9º Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de Lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualificado (LOM., art. 26, § 4º).

§ 10. Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara (LOM., art. 26, § 5º).

§ 11. O disposto nos §§ 5º ao 11 não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação (LOM., art. 26, § 6º).

§ 12. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de Lei (LOM., art. 27, § 2º) que:

a) autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

b) criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 13. Nos projetos de lei da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista (LOM., art. 27, § 4º), ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 14. Nos projetos de Lei a que se refere à letra "b", do § 12, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara (Const. da República, art. 108, § 4º).

§ 15. Os projetos de Lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara, deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles (Const. da República, art. 108, § 3º).

§ 16. Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

a) em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua aprovação, os projetos de Lei que contem com a assinatura de, pelo menos, 1/4 (um quarto) de seus membros (LOM., art. 31, I);

b) em 40 (quarenta) dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de Lei que contem com a assinatura de, pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros, se seu autor considerar urgente à medida (LOM., art. 31, II).

§ 17. Aplica-se aos projetos de que trata o parágrafo anterior, o disposto no § 7º, deste artigo.

§ 18. A faculdade, instituída na letra "b", do § 16, deste artigo, só poderá ser utilizada 3 (três) vezes, pelo mesmo Vereador, em cada sessão legislativa (LOM., art. 31, § 1º).

§ 19. Esgotados os prazos previsto neste artigo, sem deliberação da Câmara, serão os projetos de Lei considerados aprovados (LOM., art. 31, § 2º).

Art. 141. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as comissões a que foi distribuído, será tido como rejeitado (LOM., art. 28).

Art. 142. A matéria constante de projeto de Lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito (LOM., art. 29).

Art. 143. Os projetos de Lei com prazo de aprovação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas 3 (três) últimas sessões antes do término do prazo (LOM., art. 32).

Art. 144. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara (LOM., art. 25, XII).

§ 1º Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

a) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito (LOM., art. 25, VII e VIII);

b) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito (LOM., art. 25, XV);

c) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito (LOM., art. 25, V);

d) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (LOM., art. 25, VI);

e) criação de comissão especial de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidade estranhas à economia interna da Câmara (LOM., art. 25, IX);

f) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município (LOM., art. 25, XIII);

g) cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito (LOM., art. 25, IV);

h) demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em leis.

§ 2º Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de Decreto

Legislativo a que se referem às letras "c", "d" e "e" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

Art. 145. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versarão sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores (LOM., art. 25, XII).

§ 1º Constitui matéria de projeto de Resolução:

a) perda de mandato de Vereador (LOM., art. 25), XIV);

b) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros (LOM., art. 25, I);

c) fixação de remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte (LOM., art. 20, parágrafo único);

d) fixação de verba de representação da Presidência, da Câmara, mesmo que o mandato seja gratuito;

RETIFICAÇÃO

e) elaboração e reforma do Regimento Interno (LOM., art. 25, II);

f) julgamento dos recursos de sua competência;

g) concessão de licença ao Vereador (LOM., art. 25, V);

h) constituição de comissão especial de inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, e comissão especial, nos termos deste Regimento (LOM., art. 25, IX);

i) aprovação ou rejeição das contas da Mesa (LOM., art. 26, XV);

j) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos (LOM., art. 25, III);

l) demais atos de sua economia interna.

§ 2º Os projetos de Resolução a que se referem às letras "g", "h", "j" e "l" do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa. Independentemente de pareceres, e com exceção dos mencionados na letra "h" - que entram para a Ordem do Dia da mesma sessão - os demais serão apreciados na sessão subsequente à apresentação da proposta inicial.

§ 3º Respeita o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores conforme dispõe o presente Regimento.

§ 4º Os projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da sessão ao da sua apresentação, independentemente de parecer, salvo requerimento de Vereador, para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 146. Lido o projeto pelo 1º Secretário, no Expediente, ressalvado os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 147. São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

CAPÍTULO III - DAS INDICAÇÕES

Art. 148. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único. Não é permitido dar a forma de indicação e assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento.

Art. 149. As Indicações serão lidas no Expediente, votadas e encaminhadas a quem de direito, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-las; manifestando-se qualquer Vereador, serão imediatamente discutidas, tendo cada orador o prazo improrrogável de cinco minutos para o debate, sem apartes.

Parágrafo único. As indicações encaminhadas ao Expediente da sessão seguinte, serão discutidas e votadas antes das Indicações apresentadas posteriormente, respeitando-se obrigatoriamente, a ordem cronológica das Indicações.

CAPÍTULO IV - DOS REQUERIMENTOS

Art. 150. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Quanto à competência para decidir-los, os requerimentos são de duas espécies:

a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;

b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Art. 151. Serão de alçada do Presidente da Câmara e verbais os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação

do Plenário;

VI - verificação de presença ou de votação;

VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VIII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;

IX - preenchimento de lugar em Comissão;

X - declaração de voto.

Art. 152. Serão de alçada do Presidente da Câmara, e escritos, o requerimento que solicitem:

I - renúncia de membro da Mesa;

II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

III - designação de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;

IV - juntada ou desentranhamento de documentos;

V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência, ou da Câmara;

VI - votos de pesar por falecimentos;

VII - constituição de Comissão de Representação;

VIII - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara.

§ 1º A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

RETIFICAÇÃO

Art. 153. Serão de alçada do Plenário, verbais e cotados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão, de acordo com o [artigo 107, deste Regimento](#);

II - destaque da matéria para votação;

III - votação por determinado processo;

IV - encerramento de discussão, nos termos do [artigo 173, III, deste Regimento](#).

Art. 154. Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I - votos de louvor e congratulações e manifestações de protesto;

II - audiência de Comissão para assuntos em pauta;

III - inserção de documento em ata;

IV - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;

V - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares;

VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio.

§ 1º Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos, votados e encaminhados para providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando-a qualquer Vereador, serão os requerimentos encaminhados ao Expediente da sessão seguinte.

§ 2º Os requerimentos que solicitem regime de Urgência Especial, Preferência, Adiamento e

Vista de processos, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da sessão. Igual critério será adotado para os processos que, não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos, seja requerido regime de Urgência Especial.

§ 3º Os requerimentos de adiamento ou de vista de processos, constantes ou não da Ordem

do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

§ 4º O requerimento que solicitar inserção em ata de documento não oficiais, somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 5º Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representações partidárias.

§ 6º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, os requerimentos de congratulações e

de louvor, que poderão ser apresentados, também, no transcorrer da Ordem do Dia.

Art. 155. Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no

Expediente e encaminhados pelo Presidente, ao Prefeito, ou às Comissões.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente indeferi-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Art. 156. As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

Parágrafo único. Os pareceres das Comissões serão votados no Expediente da sessão, em cuja pauta for incluído o Processo. Poderá o Vereador requerer a discussão dos mesmos, passando a matéria para o Expediente da sessão seguinte.

CAPÍTULO V - DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 157. Substitutivo é o projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 158. Emenda é proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS e MODIFICATIVAS.

§ 2º Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 159. A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se SUBEMENDA.

Art. 160. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Art. 161. Ressalvada a hipótese de estar à proposição em regime de Urgência Especial ou quando assinados pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos pela Mesa, substitutivo, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais deverão ser apresentados até 48 (quarenta e oito) horas, antes do início da sessão, para fins de publicação.

§ 1º Apresentado o substitutivo por Comissão competente ou pelo autor, será discutido, preferencialmente, em lugar do projeto original. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 2º Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 3º As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido, na forma do aprovado, com Nova Redação ou Redação Final, conforme a aprovação das emendas ou subemendas tenha ocorrido em 1ª ou 2ª discussão, ou ainda em discussão única, respectivamente.

§ 4º A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 5º Para a segunda discussão serão admitidas emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 6º O Prefeito poderá propor alterações aos projetos de sua iniciativa enquanto a matéria estiver na dependência do parecer de qualquer das Comissões.

CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS

Art. 162. Os recursos contra atos do Presidente da Câmara, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2º Apresentado o parecer, com o projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a realizar-se, após a sua publicação.

§ 3º Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VII - DA RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

Art. 163. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

Art. 164. No início de cada Legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições, apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de Lei, de Resolução ou de Decreto

Legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

§ 2º Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

CAPÍTULO VIII - DA PREJUDICABILIDADE

Art. 165. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 142, deste Regimento;

II - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada for idêntica;

III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V - o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

TÍTULO VI - DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES CAPÍTULO I - DAS DISCUSSÕES Seção I - Disposições Preliminares

Art. 166. Discussão é a fase dos trabalhos, destinada aos debates em Plenário.

§ 1º Terão discussão única todos os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

§ 2º Serão votadas em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, entre eles, as proposições relativas à criação de cargos na Secretaria da Câmara.

§ 3º Terão discussão única os projetos de Lei que:

a) sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por solicitação expressa, em regime de Urgência, nos termos do artigo 26, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios, ressalvados os projetos que disponham sobre criação e fixação de vencimentos de Cargos do Executivo;

b) sejam de iniciativa de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, também em regime de

Urgência, nos termos do artigo 31, inciso II, da Lei Orgânica dos Municípios;

c) sejam colocados em regime de Urgência Especial;

d) disponham sobre:

1. concessão de auxílios e subvenções;

2. convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

3. alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

4. concessão de Utilidade Pública e entidades particulares.

§ 4º Estarão sujeitas, ainda, à discussão única, as seguintes proposições:

a) requerimentos, sujeitos a debates pelo Plenário nos termos do artigo 154, § 1º, deste Regimento;

b) indicações, quando sujeitas a debates, nos termos do art. 149, parágrafo único, deste Regimento;

c) pareceres emitidos a circulares de Câmara Municipais e outras entidades;

d) vetos - total e parcial.

§ 5º Estarão sujeitos a duas discussões todos os projetos de Lei que não estejam relacionados nas letras "a", "b", "c" e "d", do § 3º, deste artigo.

RETIFICAÇÃO

§ 6º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 167. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 168. O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no Expediente, quando inscrito na forma do artigo 114, deste Regimento;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 184, deste Regimento;

VII - para justificar requerimento de Urgência Especial;

VIII - para justificar o seu voto, nos termos do artigo 117, deste Regimento;

X - para apresentar requerimento, nas formas dos artigos 151, 152, 153 e 154, deste Regimento.

§ 1º O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;

b) desviar-se da matéria em debate;

c) falar sobre matéria vencida;

d) usar de linguagem imprópria;

e) ultrapassar o prazo que lhe competir;

f) deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

a) para leitura de requerimento de Urgência Especial;

b) para comunicação importante à Câmara;

c) para recepção de visitantes;

d) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

e) para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

§ 3º Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá, obedecendo a seguinte ordem de preferência;

a) ao autor;

b) ao relator;

c) ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 4º Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer à ordem determinada no parágrafo anterior.

Seção II - Dos Apartes

Art. 169. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º Não será permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§ 5º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

Seção III - Dos Prazos

Art. 170. O regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - 10 (dez) minutos para falar da tribuna, durante o Expediente, em tema livre;

III - na discussão de:

a) Veto: 30 (trinta) minutos, com apartes;

b) Parecer de redação final ou de reabertura de discussão, 15 (quinze) minutos, com apartes;

c) Projetos: 30 (trinta) minutos, com apartes;

d) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: 15 (quinze) minutos, com apartes;

e) Parecer do Tribunal de Contas sobre as Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 15 (quinze) minutos, com apartes;

f) Processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa, 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 60 (sessenta) minutos para o relator, o denunciado ou denunciados, cada e com apartes;

g) Processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;

h) Requerimentos: 10 (dez) minutos, com apartes;

i) Parecer de Comissão sobre Circulares: 10 (dez) minutos, com apartes;

j) Orçamento Municipal (anual e plurianual): 30 (trinta) minutos, quer seja em primeira como em segunda discussão.

IV - em Explicação Pessoal: 15 (quinze) minutos, sem apartes;

V - para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VI - para declaração de voto: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VII - pela ordem: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VIII - para apartear: 1 (um) minuto.

Parágrafo único. Na discussão de matéria constantes, da Ordem do Dia, será permitida a cessão e reserva de tempo para os oradores.

Seção IV - Do Adiamento

Art. 171. O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com apalavra e deve ser proposta para tempo determinado, contado em dias, não podendo ser aceito se o adiamento solicitado coincidir ou exceder o prazo para deliberação da proposição.

§ 2º Apresentado 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Seção V - Da Vista

Art. 172. O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no § 1º, do artigo 171, deste Regimento.

Parágrafo único. O prazo máximo de vista é de 10 (dez) dias consecutivos.

Seção VI - Do Encerramento

Art. 173. O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de orador inscrito;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do item III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, quatro Vereadores.

§ 2º O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser formulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

CAPÍTULO II - DAS VOTAÇÕES Seção I - Disposições Preliminares

Art. 174. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º Quando, no curso de uma votação, esgota-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 175. O Vereador presente à sessão não poderá esusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo (LOM., art. 19, § 5º).

Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

Art. 176. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara (LOM., art. 19, § 6º).

Art. 177. As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria absoluta de votos (LOM., art. 19, § 2º);
- II - por maioria simples de votos (LOM., art. 19, § 1º);
- III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara (LOM., art. 19, § 3º);
- IV - por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 1º A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes a sessão.

§ 2º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de Vereadores.

§ 3º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Código de Obras ou de Edificações;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) Regimento Interno da Câmara; e
- e) Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, quer seja do Legislativo ou do Executivo (LOM., art. 19, § 2º).

§ 4º Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- a) As leis concernentes a:
 1. aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 2. concessão de serviços públicos;
 3. concessão de direito real do uso;
 4. alienação de bens imóveis;
 5. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 6. alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e
 7. obtenção de empréstimos de particular.

- b) Realização de sessão secreta;
- c) Rejeição de veto;
- d) Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- e) Concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;
- f) Aprovação da representação, solicitando a alteração do nome do Município (LOM., art. 19, § 3º).

§ 5º Dependerá, ainda, do mesmo "quorum" estabelecido no parágrafo anterior, a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, julgado nos termos do Decreto-Lei Federal Nº 201 de 27-01-1997 (LOM., arts. 22 e 40), bem como o caso previsto no artigo 232, deste Regimento.

RETIFICAÇÃO

§ 6º Dependerá do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes:

a) a rejeição da solicitação de licença do cargo de Vereador;

b) a rejeição da solicitação de licença dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 7º A votação das proposições, cuja aprovação exija "quorum" especial, será renovada tantas vezes, quantas forem necessárias, no caso de se atingir apenas maioria simples.

Seção II - Do Encaminhamento da Votação

Art. 178. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada à palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que haja no processo substitutivo, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

Seção III - Dos Processos de Votação

Art. 179. São dois os processos de votação:

I - simbólico; e

II - nominal.

§ 1º O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e a proclamação do resultado.

§ 3º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 4º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

a) eleição da Mesa;

b) destituição da Mesa;

c) votação do parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

d) composição das Comissões Permanentes;

e) cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

f) votação de proposições que objetivem:

1. outorga de concessão de serviço público;

2. outorga de direito real de concessão de uso;

3. alienação de bens imóveis;

4. aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

5. aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

6. contrair empréstimo particular;

7. aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;

8. aprovação ou alteração de Código e Estatutos;

9. criação de cargos no quadro do funcionalismo municipal, inclusive da Câmara;

10. concessão de título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem;

11. votação de requerimento de convocação do Prefeito ou de Secretário Municipal;

12. votação de requerimento de Urgência Especial;

13. vetos do Executivo, total ou parcial.

§ 5º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 6º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 7º As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Art. 180. Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 181. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º Terão preferência para votação às emendas suppressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

§ 2º Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Seção IV - Da Verificação

Art. 182. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que, tenha amparo regimental.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Seção V - Da Declaração de Voto

Art. 183. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 184. A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO III - DA REDAÇÃO FINAL

Art. 185. Ultimada a fase da segunda votação ou da votação única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, na conformidade do vencido, e apresentar, se necessário, emendas de redação.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

- a) da Lei Orçamentária Anual;
- b) da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;
- c) de Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;
- d) de Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

§ 2º Os projetos citados nas letras "a" e "b" do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da Redação Final.

§ 3º Os projetos mencionados nas letras "c" e "d", do § 1º, serão enviados à Mesa, para elaboração da Redação Final.

Art. 186. A Redação Final será discutida e votada depois de publicada, podendo o Plenário dispensar essa publicação, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º Aprovada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão ou à Mesa, para nova Redação Final, conforme o caso.

§ 3º Se rejeitada a Redação Final, retornará ela à Comissão de Justiça e Redação para que elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara.

Art. 187. Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexistência do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas e que, por ventura, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexistência do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

**TÍTULO VII - ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
CAPÍTULO I - DOS CÓDIGOS**

Art. 188. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 189. Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer, ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 190. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado à Comissão de mérito.

Art. 191. Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

CAPÍTULO II - DO ORÇAMENTO

Art. 192. O projeto de Lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de setembro (Constituição do Estado, artigo 80).

§ 1º Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente (Lei nº 4.320/64, artigo 32).

§ 2º Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores, os quais, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer emendas.

§ 3º Em seguida irá a Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas (Constituição da República, art. 65, § 2º).

§ 4º Expirado esse prazo, será o projeto incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único.

§ 5º Aprovado o projeto com emenda, será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, para redigir o vencido dentro do prazo máximo de 3 (três) dias. Se não houver emenda aprovada ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o Autógrafo na conformidade do projeto.

§ 6º A redação final proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte.

RETIFICAÇÃO

§ 7º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação independentemente de parecer inclusive de Relator Especial.

§ 8º A Comissão de Finanças e Orçamento poderá oferecer emendas, em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo ou que visem restabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 193. A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento, excluindo aqueles de que decorra:

I - aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo (Const. da República, art. 65, § 1º);

II - alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada neste ponto, a inexatidão da proposta (Lei nº 4.320/64, art. 33);

III - supressão de cargo ou função, ou lhes modifiquem a nomenclatura;

IV - sejam constituídas de várias partes, que devam ser redigidas como emendas distintas;

V - não indiquem o órgão de governo ou de administração a que pretendem referir-se;

VI - transposição de dotação de um para outro órgão de governo.

§ 1º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, para segunda discussão, sendo vedado à apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e emendas.

§ 2º Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada (Const. da República, art. 65, § 2º).

Art. 194. As sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 30 de novembro.

Art. 195. Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da mesma, primeiramente às emendas, uma a uma e depois o projeto.

Art. 196. Na primeira e segunda discussão poderá cada Vereador falar, pelo prazo de 60 (sessenta) minutos, sobre o projeto e às emendas apresentadas.

Art. 197. Terão preferência na discussão, o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores de emendas.

Art. 198. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que irão contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo (LOM., art. 84).

Art. 199. O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá no mínimo, período de 3 (três) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada exercício (LOM., art. 85).

Art. 200. Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos (Ato Complementar nº 43/69).

Art. 201. Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste capítulo para o Orçamento-Programa, excetuando-se tão somente, o prazo para aprovação da matéria, a que se refere o § 2º, do artigo 194, deste Regimento.

Art. 202. O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária (anual e plurianual), enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta (Const. da República, art. 66, § 5º).

CAPÍTULO III - DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 203. O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela

Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas competente (LOM., art. 87).

Art. 204. A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo, até o dia 1º de março do exercício seguinte (Const. Estadual, art. 116, § 3º, e LOM., art. 12, inciso VI), para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas competente.

Art. 205. O Presidente da Câmara apresentará, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior (LOM., art. 13, inciso VIII) e providenciará a sua publicação, como edital (LOM., art. 91).

Art. 206. O Prefeito encaminhará, até o dia 20 de cada mês, à Câmara o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior (LOM., art. 91).

Art. 207. O movimento de caixa da Câmara do dia anterior será publicado, diariamente, por edital afixado no edifício da Câmara Municipal (LOM., art. 90).

Art. 208. Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mesmos em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de Decreto Legislativo e projeto de Resolução, relativas às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

RETIFICAÇÃO

§ 2º Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 3 (três) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos projetos de Decreto Legislativo e projeto de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator

Especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda, na ausência dos membros, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 209. A Câmara tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente, para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da

Câmara;

II - decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas competente (LOM., art. 25, inciso X).

§ 1º Rejeitadas as contas, por votação ou por decurso de prazo, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins (LOM., art. 25, XV, letra "c").

§ 2º Não observado o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cessar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados

os respectivos atos legislativos e remetidos aos Tribunais de Contas da União e do Estado.

Art. 210. A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, poderá também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclamar partes obscuras.

Art. 211. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de

Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 212. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 209, deste Regimento.

TÍTULO VIII - DO REGIME INTERNO

CAPÍTULO I - DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 213. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas do Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Art. 214. Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

CAPÍTULO II - DA ORDEM 43

Art. 215. Questão de ordem é toda dúvida, levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

§ 4º Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário, na forma deste Regimento.

Art. 216. Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO III - DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 217. Qualquer projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias, para exarar parecer.

§ 2º Dispensa-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

TÍTULO IX - DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO - DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 218. Aprovado um projeto de Lei, na forma regimental, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção e promulgação (LOM., art. 30).

§ 1º O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas (LOM., art. 30, §§ 2º e 5º).

RETIFICAÇÃO

Art. 219. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto (LOM., art. 30, § 1º).

§ 1º O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste último caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea (LOM., art. 30, § 1º).

§ 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para a manifestação.

§ 4º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.

§ 5º A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo artigo 221, § 3º, deste Regimento, não se realizar sessão ordinária, cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro dos 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento na Secretaria Administrativa (LOM., art. 30, § 1º).

Art. 220. A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação; a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário (LOM., art. 30, § 3º).

§ 1º Cada Vereador terá o prazo de 30 (trinta) minutos para discutir o veto.

§ 2º Para a rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação pública (LOM., art. 30, § 3º).

§ 3º Se o veto não for apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do seu recebimento, considerar-se-á acolhido pela Câmara (LOM., art. 30, § 3º).

Art. 221. Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas (LOM., art. 30, § 5º).

Art. 222. O prazo previsto no § 3º, do artigo 221, não corre nos períodos de recesso da Câmara (LOM., art. 30, § 6º).

Art. 223. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias;

I - LEIS - (Sanção tácita):

"O Presidente da Câmara Municipal de: FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, § 5º, DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, PROMULGO A SEGUINTE LEI:"

LEIS - (veto total rejeitado):

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 5º, DO ARTIGO 30, DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, A SEGUINTE LEI:"

LEIS - (veto parcial rejeitado):

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 5º, DO ARTIGO 30, DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº..... DE..... DE....."

II - RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS:

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (ou A SEGUINTE RESOLUÇÃO):"

Art. 224. Para a promulgação de leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence (LOM., art. 30, § 5º).

TÍTULO X - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO CAPÍTULO I - DO SUBSÍDIO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 225. A fixação dos subsídios do Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na Legislatura seguinte, obedidos os seguintes critérios:

I - não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a funcionários do Município, no momento da fixação (LOM., art. 38);

II - poderão ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato (LOM., art. 38).

Art. 226. A verba de representação do Prefeito será fixada, anualmente, pela Câmara e não poderá exceder de 2/3 (dois terços) do valor do subsídio, ambos mensais (LOM., art. 28, § 1º).

Art. 227. A verba de representação do Vice-Prefeito, fixada por Decreto legislativo, somente será admissível quando a vereança neste Município for remunerada, não podendo exceder de metade da fixada para o Prefeito (LOM., art. 38, § 2º).

CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS

Art. 228. A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo (LOM., art. 25, V).

§ 1º A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos (LOM., art. 37):

a) por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) a serviço ou em missão de representação do Município.

II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos (LOM., art. 37):

a) por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) para tratar de interesses particulares.

RETIFICAÇÃO

§ 2º O Decreto Legislativo, que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito a percepção dos subsídios e da verba de representação quando:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;
II - a serviço ou em missão de representação do Município (LOM., art. 37, parágrafo único).

Art. 229. Somente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos presentes é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

CAPÍTULO III - DAS INFORMAÇÕES

Art. 230. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito, quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal (LOM., art. 25, X).

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações (LOM., art. 39, XIII).

§ 3º Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 231. São infrações político-administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos I e X do artigo 4º, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27-2-1967.

Parágrafo único. O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto-Lei Federal nº 201/67 (LOM., art. 40).

Art. 232. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados nos itens I e XV do artigo 1º do Decreto-lei Federal nº 201/67, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara, mediante requerimento de Vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou à instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara por força do item IX do artigo 13 da Lei Orgânica dos Municípios (Dec. Lei nº 201/67, art. 2º, § 1º).

TÍTULO XI - DA POLÍTICA INTERNA 46

Art. 233. O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna (LOM., art. 13, XI).

Art. 234. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - respeite aos Vereadores;
- VI - atenda às determinações da Presidência;
- VII - não interpele aos Vereadores.

§ 1º Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, a retirar-se, imediatamente, do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

Art. 235. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo único. Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 2 (dois), de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

TÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 236. Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário, por uma Comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

§ 1º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite da Presidência.

Art. 237. Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão estar hasteadas, no edifício e na Sala das Sessões, as Bandeiras Brasileira, Paulista e do Município.

Art. 238. Os prazos previstos neste Regimento não correm durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Quando não se mencionar, expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

TÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 239. Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número vigente dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes, todos eles no pleno uso das atribuições que lhes conferia o Regimento anterior.

Art. 240. Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.